Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0383(COD)

31.7.2026

ALTERAÇÕES
1212 - 1463

Projeto de relatório
Proposta de regulamento
(PE789.866v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014, (UE) 2015/2365, (UE) 2019/1156, (UE) 2021/23, (UE) 2022/858, (UE) 2023/1114, (UE) n.º 1060/2009, (UE) 2016/1011, (UE) 2017/2402, (UE) 2023/2631 e (UE) 2024/3005 no que diz respeito à melhoria da integração dos mercados de capitais e da supervisão na União

Proposta de regulamento
(COM(2025)0943 – C10-0328/2025 – 2025/0383(COD))

Alteração 1212
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/1156
Artigo 18.º

Texto da Comissão	*Alteração*
*«*Até [entrada em aplicação + cinco anos], a Comissão, com base numa consulta pública e à luz do debate com a ESMA e com as autoridades competentes, avalia a aplicação do presente regulamento.*»;*	Até [entrada em aplicação + cinco anos], a Comissão, com base numa consulta pública e à luz do debate com a ESMA e com as autoridades competentes, avalia a aplicação do presente regulamento. ***Essa avaliação deve analisar, em especial, se o presente regulamento reduziu os custos e os prazos de comercialização transfronteiras, a duplicação de pedidos de informação, as taxas do Estado-Membro de acolhimento e as divergências administrativas entre os Estados-Membros e se melhorou a capacidade dos GFIA, dos gestores de EuVECA, dos gestores de EuSEF e dos OICVM para mobilizar capital e investir em empresas da União.***

Or. es

Alteração 1213
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/1156
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
«Até [entrada em aplicação + ***cinco*** anos], a Comissão, com base numa consulta pública e à luz do debate com a ESMA e com as autoridades competentes, avalia a aplicação do presente regulamento.	«Até [entrada em aplicação + ***três*** anos], a Comissão, com base numa consulta pública e à luz do debate com a ESMA e com as autoridades competentes, avalia a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1214
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2021/23
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) É aditado o seguinte ponto 55):	***Suprimido***
"CCP significativa", uma CCP significativa tal como definida no artigo 2.º, ponto 1-A), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;»	

Or. en

Alteração 1215
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/23
Artigo 6.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 6.º-A	
CCP significativas	
Os artigos 9.º a 20.º, 70.º e 79.º do presente regulamento aplicam-se às CCP significativas do seguinte modo:	
(a) Para efeitos dos artigos 9.º, 10.º, 13.º, 18.º, 19.º e 70.º do presente regulamento, as referências aos colégios de supervisão devem entender-se como referências às autoridades pertinentes tal como definidas no artigo 2.º, ponto 13-C), do	

Regulamento (UE) n.º 648/2012;

(b) Não se aplicam as obrigações estabelecidas nos artigos 18.º, 19.º e 79.º do presente regulamento segundo as quais a autoridade competente tem de notificar a ESMA;

(c) Para efeitos do artigo 10.º, n.os 2, 7, 9 e 10, do presente regulamento, e em derrogação do artigo 11.º, a ESMA coordena-se com as autoridades pertinentes, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 13-C), do Regulamento (UE) n.º 648/2012, de acordo com o seguinte procedimento de coordenação:

(a) as autoridades pertinentes tal como definidas no artigo 2.º, ponto 13-C), do Regulamento (UE) n.º 648/2012 analisam o plano de recuperação e, caso uma autoridade considere que existem deficiências significativas no plano de recuperação ou impedimentos significativos à sua execução, essa autoridade formula recomendações à ESMA sobre essas questões no prazo de dois meses a contar da transmissão do plano de recuperação pela ESMA,

(b) a ESMA toma decisões sobre as questões referidas no artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta os pontos de vista das autoridades pertinentes tal como definidas no artigo 2.º, ponto 13-C), do Regulamento (UE) n.º 648/2012,

(c) o acordo de cooperação a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 pode especificar etapas processuais e disposições relativas à coordenação entre a ESMA e as autoridades pertinentes tal como definidas no artigo 2.º, ponto 13-C), desse regulamento.».

Or. en

Alteração 1216

Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É inserido o seguinte artigo 2.o-A:
	Artigo 2.º-A
	Regimes nacionais de DLT
	1. Os Estados-Membros que tenham adotado disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que rejam a emissão, o registo e a circulação de instrumentos financeiros DLT podem decidir autorizar as suas autoridades competentes a conceder autorizações em conformidade com o seu regime nacional de DLT. Para efeitos do presente artigo, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas a que se refere o primeiro parágrafo do presente número devem ser interpretadas como regimes nacionais de DLT.
	2. As autorizações concedidas em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, ficam sujeitas às seguintes condições:
	a) Os critérios para o exame dos pedidos, incluindo, entre outros, a exaustividade, a inteligibilidade e a coerência das informações neles contidas, bem como os procedimentos de aprovação, devem ser comparáveis aos estabelecidos no presente regulamento;
	b) A autoridade competente notifica a ESMA, sem demora injustificada, das autorizações concedidas em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo. A

notificação inclui uma justificação dessa autorização.

c) As diferenças nos critérios de exame dos pedidos e nos procedimentos de aprovação não aumentarão com o tempo após [Serviço das Publicações: inserir a data de aplicação do presente regulamento modificativo].

3. Os Estados-Membros cujas autoridades competentes decidam exercer a opção a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, notificam a Comissão e a ESMA desse facto sem demora injustificada.

4. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], para efeitos do n.º 2, alínea a), do presente artigo, com vista a promover a necessária coerência e consistência na aplicação do presente regulamento nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA emite orientações para assegurar a comparabilidade dos critérios de análise do pedido e dos procedimentos de aprovação.

Or. en

Alteração 1217
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) É inserido o seguinte artigo 2.º-B:
	Artigo 2.º-B
	Publicação dos regimes nacionais de DLT
	1. Os textos das disposições legislativas,

regulamentares e administrativas nacionais que regem a emissão, o registo e a circulação de instrumentos financeiros DLT são tornados públicos e mantidos atualizados pela autoridade competente em causa. Para efeitos do presente artigo, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas a que se refere o primeiro parágrafo do presente número devem ser interpretadas como regimes nacionais de DLT.

2. Todas as autoridades competentes de um Estado-Membro mantêm e atualizam no seu sítio Web uma ligação para os textos a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo.

3. A publicação dos textos a que se refere o n.º 1 do presente artigo destina-se exclusivamente a fins informativos e não cria obrigações ou responsabilidades jurídicas para as autoridades competentes em causa.

Or. en

Alteração 1218
Jaroslav Knot, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***100*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***1 000*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1219
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***100*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***1 500*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1220
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***100*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***500*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1221
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***100*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação numa infraestrutura de mercado DLT ou registados numa infraestrutura de mercado DLT não pode ultrapassar ***80*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1222
Jaroslav Knot, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***100*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT ***não admite*** que esse instrumento ***financeiro DLT*** seja negociado ou registado.	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***1 000*** mil milhões de EUR, ***a autoridade competente pela autorização avalia se e em que condições*** a infraestrutura de mercado DLT ***deve admitir*** que esse instrumento seja negociado ou registado.

Or. en

Alteração 1223
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***100*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado.	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***1 500*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado.

Or. en

Alteração 1224
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***100*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado.	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***500*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado.

Or. en

Alteração 1225
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***100*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado.	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***80*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado.

Or. en

Alteração 1226
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As infraestruturas de mercado DLT que operam no regime normal e que fazem parte do mesmo grupo asseguram que o limiar a que se refere o primeiro parágrafo não seja excedido com base na situação consolidada do grupo.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1227
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As infraestruturas de mercado DLT que operam no regime normal e que fazem parte do mesmo grupo asseguram que o limiar a que se refere o primeiro parágrafo não seja excedido com base na situação consolidada do grupo.»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A aplicação do limiar a nível do grupo afigura-se desproporcionada, uma vez que as autorizações, os quadros de gestão de riscos e as avaliações de supervisão continuam a ser específicos das infraestruturas. A agregação de infraestruturas de mercado DLT não relacionadas entre si, baseada exclusivamente na propriedade do grupo, não se afigura necessária para fins prudenciais e pode desencorajar o investimento e a inovação.

Alteração 1228
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As infraestruturas de mercado DLT que operam no regime normal e que fazem parte do mesmo grupo asseguram que o limiar a que se refere o primeiro parágrafo não seja excedido com base na situação consolidada do grupo.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1229
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c

Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido 150 mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ***ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7***. ***O*** operador ***da*** infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente ***da ativação da sua estratégia*** de transição ***e do*** calendário ***para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5***.	2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido 150 mil milhões de EUR, ***considera-se que*** o operador da infraestrutura de mercado DLT ***demonstrou maturidade de mercado suficiente para operar ao abrigo do quadro regulamentar completo***.
	Cada operador ***de uma*** infraestrutura de mercado DLT ***deve, no prazo de seis meses a contar da data em que esse limiar for atingido:***
	(a) Requerer a autorização plena ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e/ou da Diretiva 2014/65/UE; ou
	b) Cessar as suas operações ao abrigo do presente regulamento.
	O operador notifica a autoridade competente ***do seu calendário*** de transição ***no prazo de 30 dias de*** calendário ***a contar da data em que o limiar for atingido***.

Or. en

Justificação

A DLT e a «tokenização» só podem cumprir a sua promessa de maior eficiência e conectividade se o quadro regulamentar proporcionar uma via credível desde a fase experimental até à adoção generalizada. Sem um requisito de transição vinculativo, o regime-piloto corre o risco de se tornar um regime alternativo permanente em vez de uma solução transitória.

Alteração 1230
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido ***150 mil milhões de EUR***, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.	2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido ***150 % do valor especificado no n.º 2***, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.

Or. en

Alteração 1231
Jaroslav Knot, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido ***150*** mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para	2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido ***2 000*** mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para

a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.	a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.

Or. en

Alteração 1232
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido ***150*** mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.	2-A. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime normal tiver atingido ***100*** mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.

Or. en

Alteração 1233
Jaroslav Knot, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à

negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***10*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***100*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1234
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***10*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***50*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1235
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa

infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***10*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***25*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1236
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***10*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.	O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado não pode ultrapassar ***6*** mil milhões de EUR no momento da admissão à negociação, ou do registo inicial, de um novo instrumento financeiro DLT.

Or. en

Alteração 1237
Jaroslav Knot, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado

agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***10*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.	agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***100*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.

Or. en

Alteração 1238
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***10*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***50*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.

Or. en

Alteração 1239
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro

DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***10*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.	DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***25*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.

Or. en

Alteração 1240
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***10*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.	Se a admissão à negociação ou o registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT resultar num valor de mercado agregado a que se refere o primeiro parágrafo que atinja ***6*** mil milhões de EUR, a infraestrutura de mercado DLT não admite que esse instrumento financeiro DLT seja negociado ou registado, exceto se a infraestrutura de mercado DLT transitar para o regime normal.

Or. en

Alteração 1241
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado tiver atingido ***[15] mil milhões de EUR***, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.	3. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado tiver atingido ***150 % do valor especificado no n.º 2***, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.

Or. en

Alteração 1242
Jaroslav Knot, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado tiver atingido [***15***] mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.	3. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado tiver atingido [***200***] mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.

Or. en

Alteração 1243

Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado tiver atingido [***15***] mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.	3. Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à negociação ou registados numa infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado tiver atingido [***10***] mil milhões de EUR, o operador da infraestrutura de mercado DLT ativa a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. O operador da infraestrutura de mercado DLT notifica a autoridade competente da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição no relatório mensal previsto no n.º 5.

Or. en

Alteração 1244
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea h
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Comissão*** fica habilitada a ***adotar um ato delegado nos termos do artigo 15.º-A*** para alterar os n.os 2 e 2-B do presente artigo, ajustando os limiares neles especificados à luz da evolução do mercado.	A ***ESMA*** fica habilitada a ***avaliar regularmente a adequação dos limiares referidos nos n.os 2 e 2-A, à luz da evolução do mercado, incluindo as potenciais implicações resultantes de um aumento desses limiares. Com base nessa avaliação, a ESMA fica habilitada a elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação*** para alterar os n.os 2 e 2-B do presente artigo, ajustando os limiares

	neles especificados à luz da evolução do mercado.

Or. en

Alteração 1245
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea h
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 15.º-A para alterar os n.os 2 e 2-B do presente artigo, ajustando os limiares neles especificados à luz da evolução do mercado.	A Comissão***, após consulta da ESMA,*** fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 15.º-A para alterar os n.os 2***, 2-A*** e 2-B do presente artigo, ajustando os limiares neles especificados à luz da evolução do mercado.

Or. en

Alteração 1246
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea h
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 7-A – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao ponderar o ajustamento dos limiares previstos nos n.os 2 e 2-B, a ***Comissão*** tem em conta o seguinte:	Ao ponderar o ajustamento dos limiares previstos nos n.os 2 e 2-B, a ***ESMA*** tem em conta o seguinte:

Or. en

Alteração 1247
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner,

Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea h
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 7-A – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se um ajustamento ou omissão de ajustamento coloca riscos para a estabilidade financeira;	(a) Se um ajustamento ou omissão de ajustamento coloca riscos para ***a integridade do mercado,*** a estabilidade financeira ***ou a proteção dos investidores***;

Or. en

Alteração 1248
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea h-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 3 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) É aditado o seguinte número:
	7-B. Até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, com vista a promover a aplicação comum, uniforme e coerente dos n.os 2, 2-A, 2-B e 3. Essas orientações especificam a metodologia de cálculo do valor de mercado agregado dos instrumentos financeiros DLT e as expectativas de supervisão relativas à ativação da estratégia de transição caso os limiares a que se referem os n.os 2-A e 3 sejam atingidos ou excedidos.

Or. en

Alteração 1249
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) […]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1250
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***apresenta*** à autoridade competente um parecer ***não*** vinculativo sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.	No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***dirige*** à autoridade competente ***uma decisão com*** um parecer vinculativo sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.

Or. en

Alteração 1251
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***apresenta*** à autoridade competente ***um parecer não vinculativo*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.	No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***dirige*** à autoridade competente ***uma decisão*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.

Or. en

Alteração 1252
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***apresenta*** à autoridade competente ***um parecer não vinculativo*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas	No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***dirige*** à autoridade competente ***uma decisão*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.

compensatórias adicionais.

Or. en

Justificação

O poder de isentar as entidades regulamentadas dos requisitos legislativos de nível 1 deve ser exercido de forma a assegurar a aplicação uniforme do direito da União em todo o mercado interno. Para o efeito, deve ser conferido à ESMA o poder de adotar uma decisão, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 3, proposto, que seja vinculativa para a autoridade competente que trata o pedido.

Alteração 1253
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente ***tem devidamente em conta esse parecer e, a pedido da ESMA, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer. O*** parecer da ESMA ***e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos***.	A autoridade competente ***deve dar cumprimento ao*** parecer da ESMA.

Or. en

Alteração 1254
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

A autoridade competente ***tem devidamente em conta esse parecer e, a pedido*** da ESMA***, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer***. ***O parecer da ESMA e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos.***	A autoridade competente ***deve dar cumprimento à decisão*** da ESMA.

Or. en

Alteração 1255
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente ***tem devidamente em conta esse parecer e, a pedido*** da ESMA***, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer***. ***O parecer da ESMA e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos.***	A autoridade competente ***deve dar cumprimento à decisão*** da ESMA.

Or. en

Justificação

O poder de isentar as entidades regulamentadas dos requisitos legislativos de nível 1 deve ser exercido de forma a assegurar a aplicação uniforme do direito da União em todo o mercado interno. Para o efeito, deve ser conferido à ESMA o poder de adotar uma decisão, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 3, proposto, que seja vinculativa para a autoridade competente que trata o pedido.

Alteração 1256
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 4-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a fim de promover a convergência da supervisão no que diz respeito à avaliação pela autoridade competente de um pedido de isenção apresentado por um operador de uma TV DLT, a ESMA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Essas orientações especificam as circunstâncias em que:
	(a) O cumprimento da disposição que tenha sido objeto do pedido de isenção é compatível ou proporcionado relativamente à utilização da tecnologia de registo distribuído;
	(b) A isenção solicitada não se limita à TV DLT e abrange uma plataforma de negociação operada pela mesma entidade;
	(c) A isenção solicitada, quando avaliada juntamente com as medidas compensatórias associadas, prejudica os objetivos relativamente aos quais a disposição foi adotada;
	(d) A isenção solicitada prejudica a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos investidores; e
	(e) As medidas compensatórias não são adequadas para alcançar os objetivos da disposição que tenha sido objeto do pedido de isenção.»

Or. en

Alteração 1257
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b

Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
8-A. A liquidação de pagamentos é efetuada através de moeda de banco central, incluindo sob a forma de criptofichas, se tal for viável e estiver disponível, ou, se tal não for viável e não estiver disponível, através de moeda de banco comercial, incluindo sob a forma de criptofichas, utilizando as contas de uma CSD ou de uma instituição de crédito***, ou utilizando "criptofichas de moeda eletrónica"***.	8-A. A liquidação de pagamentos é efetuada através de moeda de banco central, incluindo sob a forma de criptofichas, se tal for viável e estiver disponível, ou, se tal não for viável e não estiver disponível, através de moeda de banco comercial, incluindo sob a forma de criptofichas, utilizando as contas de uma CSD ou de uma instituição de crédito.

Or. en

Alteração 1258
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-C – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a liquidação de pagamentos é efetuada utilizando representações ***no*** TSS DLT ***de moeda de banco comercial pré-financiada detida*** numa ou mais contas numa instituição de crédito, é considerada liquidação ***nas contas da instituição de crédito***, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:	Quando a liquidação de pagamentos é efetuada utilizando representações ***sob a forma de criptofichas de numerário, emitidas pelo operador de um*** TSS DLT ***e integralmente garantidas por fundos detidos*** numa ou mais contas numa instituição de crédito, é considerada ***uma*** liquidação ***em moeda de banco comercial***, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 1259
Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-C – parágrafo 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o TSS DLT for operado ao abrigo do regime simplificado:	***Suprimido***
(1) O operador do TSS DLT está autorizado como empresa de investimento; e	
(2) O operador do TSS DLT identifica, mede, monitoriza, gere e minimiza quaisquer riscos decorrentes deste modelo de liquidação;	

Or. en

Alteração 1260
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-C – parágrafo 4 – alínea b – ponto (2-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) As representações sob a forma de criptofichas de numerário emitidas pelo operador do TSS DLT são utilizadas exclusivamente para efeitos de liquidação no TSS DLT;

Or. en

Alteração 1261
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-C – parágrafo 4 – alínea b – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A instituição de crédito que detém as contas em moeda de banco comercial pré-financiada ***está sujeita ao título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014, com exceção do*** artigo 54.º-B, n.º 5, ***alínea c)***.	(3) ***O operador do TSS DLT está autorizado, nos termos do título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014, a designar a instituição de crédito que detém as contas em conformidade com o artigo 54.º-B desse regulamento, e*** a instituição de crédito que detém as contas em moeda de banco comercial pré-financiada ***cumpre o disposto no*** artigo 54.º-B, n.º 5, ***desse regulamento***

Or. en

Alteração 1262
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-C – parágrafo 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O ponto 3) do parágrafo anterior não se aplica se o TSS DLT for operado ao abrigo do regime simplificado.

Or. en

Alteração 1263
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-D

Texto da Comissão	*Alteração*
8-D. A liquidação de pagamentos em criptofichas de moeda eletrónica é efetuada apenas numa criptoficha de moeda eletrónica que faça referência ao valor de uma moeda oficial da UE, exceto se for efetuada para a liquidação de um instrumento financeiro DLT denominado numa moeda de um país terceiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1264
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-D

Texto da Comissão	*Alteração*
8-D. A liquidação de pagamentos em criptofichas de moeda eletrónica é efetuada apenas numa criptoficha de moeda eletrónica que faça referência ao valor de uma moeda oficial da UE, exceto se for efetuada para a liquidação de um instrumento financeiro DLT denominado numa moeda de um país terceiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1265
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-E – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a liquidação de pagamentos seja	***Suprimido***

efetuada em criptofichas de moeda eletrónica, o serviço de disponibilização de contas em numerário para criptofichas de moeda eletrónica pode ser prestado pelo operador de um SS DLT, por uma instituição de crédito, por um prestador de serviços de criptoativos autorizado a prestar serviços de custódia de criptofichas de moeda eletrónica nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114 ou por qualquer outra entidade financeira autorizada a prestar serviços de custódia de criptofichas de moeda eletrónica nos termos do artigo 60.º desse regulamento, sob reserva do procedimento de notificação especificado nesse artigo.

Or. en

Alteração 1266
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-E – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a liquidação de pagamentos seja efetuada em criptofichas de moeda eletrónica, o serviço de disponibilização de contas em numerário para criptofichas de moeda eletrónica pode ser prestado ***pelo*** operador ***de um SS DLT, por uma instituição de crédito, por um prestador de serviços de criptoativos autorizado a prestar serviços de custódia de criptofichas de moeda eletrónica nos termos do*** Regulamento (UE) ***2023/1114 ou por qualquer outra entidade financeira autorizada a prestar serviços de custódia de criptofichas de moeda eletrónica*** nos termos do artigo ***60.º*** desse regulamento***, sob reserva do procedimento de***	Caso a liquidação de pagamentos seja efetuada em criptofichas de moeda eletrónica, o serviço de disponibilização de contas em numerário para criptofichas de moeda eletrónica pode ser prestado ***por qualquer das seguintes entidades:***

notificação especificado nesse artigo.

a) O operador ***do SS DLT, que deve cumprir o disposto no título IV do*** Regulamento (UE) ***n.º 909/2014;***

b) Uma CSD designada pelo operador do SS DLT nos termos do artigo ***54.º-A do Regulamento (UE) n.º 909/2014, o que deve ser feito em conformidade com o título IV desse regulamento; ou***

c) Uma instituição de crédito designada pelo operador do SS DLT nos termos do artigo 54.º-B do Regulamento (UE) n.º 909/2014, caso em que o operador do SS DLT deve cumprir as disposições do título IV desse regulamento ***aplicáveis a uma CSD referida no artigo 54.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento, devendo a instituição de crédito cumprir os requisitos do*** artigo ***54.º-B, n.º 5, do mesmo regulamento, com exceção da alínea c)***.

O operador do SS DLT assegura que todas as condições previstas no artigo 54.º-C, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 sejam cumpridas.

Or. en

Alteração 1267
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-E – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os serviços relacionados com criptofichas de moeda eletrónica, diferentes da disponibilização de contas em numerário para criptofichas de moeda eletrónica e do processamento de pagamentos de criptofichas de moeda eletrónica, que	***Suprimido***

correspondam aos serviços enumerados na secção C do anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem ser prestados por uma instituição de crédito que cumpra o disposto no título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014, com exceção do artigo 54.º-B, n.º 5, alínea c).

Or. en

Alteração 1268
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-E – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os serviços relacionados com criptofichas de moeda eletrónica, diferentes da disponibilização de contas em numerário para criptofichas de moeda eletrónica e do processamento de pagamentos de criptofichas de moeda eletrónica, que correspondam aos serviços enumerados na secção C do anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem ser prestados por uma instituição de crédito que cumpra o disposto no título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014, com exceção do artigo 54.º-B, n.º 5, alínea c).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1269
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-E – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a instituição de crédito preste o serviço de registo em conta DLT e o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT em conformidade com o artigo 10.º-B ou 10.º-C, a instituição de crédito fica adicionalmente isenta do disposto no artigo 54.º-B, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 909/2014.	Caso a instituição de crédito ***a que se refere a alínea c) do parágrafo anterior*** preste o serviço de registo em conta DLT e o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT em conformidade com o artigo 10.º-B ou 10.º-C, a instituição de crédito fica adicionalmente isenta do disposto no artigo 54.º-B, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Alteração 1270
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-E – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação ***do segundo parágrafo*** do presente número, o título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014 não se aplica ***a uma instituição de crédito que preste os serviços enumerados na secção C do anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 a uma infraestrutura de mercado DLT que opere no regime simplificado***.	Em derrogação ***dos três primeiros parágrafos*** do presente número, ***se o SS DLT for operado ao abrigo do regime simplificado, o serviço de disponibilização de contas em numerário para criptofichas de moeda eletrónica pode ser prestado pelo operador de um SS DLT, por uma instituição de crédito, por um prestador de serviços de criptoativos autorizado a prestar serviços de custódia de criptofichas de moeda eletrónica nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114 ou por qualquer outra entidade financeira autorizada a prestar serviços de custódia de criptofichas de moeda eletrónica nos termos do artigo 60.º desse regulamento, sob reserva do procedimento de notificação especificado nesse artigo.*** O título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014 não se aplica ***nesse caso***.

Or. en

Alteração 1271
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-F

Texto da Comissão	*Alteração*
8-F. Se a liquidação ***tiver lugar*** em moeda de banco comercial ***fornecida por uma instituição de crédito à qual o*** título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ***não seja aplicável por força do n.º 8-C, segundo parágrafo, ou se a liquidação de pagamentos tiver lugar através da utilização de "criptofichas de moeda eletrónica"***, o SS DLT identifica, mede, controla, gere e minimiza quaisquer riscos decorrentes da utilização desses meios.	8-F. Se ***um SS DLT que opere ao abrigo do regime simplificado efetuar*** a liquidação ***de pagamentos*** em moeda de banco comercial ***ou em criptofichas de moeda eletrónica sem cumprir o disposto no*** título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014, o ***operador do*** SS DLT identifica, mede, controla, gere e minimiza quaisquer riscos decorrentes da utilização desses meios.

Or. en

Alteração 1272
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-F

Texto da Comissão	*Alteração*
8-F. Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial fornecida por uma instituição de crédito à qual o título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014 não seja aplicável por força do n.º 8-C, segundo parágrafo, ***ou se a liquidação de pagamentos tiver lugar através da utilização de "criptofichas de moeda eletrónica",*** o SS DLT identifica, mede,	8-F. Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial fornecida por uma instituição de crédito à qual o título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014 não seja aplicável por força do n.º 8-C, segundo parágrafo, o SS DLT identifica, mede, controla, gere e minimiza quaisquer riscos decorrentes da utilização desses meios.

controla, gere e minimiza quaisquer riscos decorrentes da utilização desses meios.

Or. en

Alteração 1273
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5 – n.º 8-G

Texto da Comissão	*Alteração*
8-G. A pedido de um operador de SS DLT, a autoridade competente pode isentar esse SS DLT do disposto no artigo 45.º-A do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que esse SS DLT demonstre o cumprimento do disposto no artigo 7.º.	8-G. A pedido de um operador de SS DLT, a autoridade competente pode isentar esse SS DLT do disposto no artigo 45.º-A do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que esse SS DLT demonstre o cumprimento do disposto no artigo 7.º***, se o SS DLT for operado ao abrigo do regime simplificado***.

Or. en

Alteração 1274
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5.o-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) […]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1275

Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***apresenta*** à autoridade competente ***um parecer não vinculativo*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.	No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***transmite*** à autoridade competente ***a sua decisão*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.

Or. en

Alteração 1276
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***apresenta*** à autoridade competente ***um parecer não vinculativo*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar	No prazo de dois meses a contar da declaração de que o pedido está completo, a autoridade competente apresenta à ESMA um projeto de avaliação do pedido a que se refere o n.º 2, juntamente com o pedido completo. No prazo de dois meses a contar da receção do projeto de avaliação, a ESMA ***dirige*** à autoridade competente ***uma decisão*** sobre o projeto de avaliação e as isenções solicitadas, incluindo, se considerar necessário, recomendações de

necessário, recomendações de medidas compensatórias adicionais.	medidas compensatórias adicionais.

Or. en

Justificação

O poder de isentar as entidades regulamentadas dos requisitos legislativos de nível 1 deve ser exercido de forma a assegurar a aplicação uniforme do direito da União em todo o mercado interno. Para o efeito, deve ser conferido à ESMA o poder de adotar uma decisão, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 3, proposto, que seja vinculativa para a autoridade competente que trata o pedido.

Alteração 1277
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente ***tem devidamente em conta esse parecer e, a pedido*** da ESMA***, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer***. O parecer da ESMA ***e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos***.	A autoridade competente ***deve dar cumprimento ao*** parecer da ESMA.

Or. en

Alteração 1278
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

A autoridade competente ***tem devidamente em conta esse parecer e, a pedido*** da ESMA***, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer***. ***O parecer da ESMA e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos.***	A autoridade competente ***deve dar cumprimento à decisão*** da ESMA.

Or. en

Justificação

O poder de isentar as entidades regulamentadas dos requisitos legislativos de nível 1 deve ser exercido de forma a assegurar a aplicação uniforme do direito da União em todo o mercado interno. Para o efeito, deve ser conferido à ESMA o poder de adotar uma decisão, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 3, proposto, que seja vinculativa para a autoridade competente que trata o pedido.

Alteração 1279
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 5-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a fim de promover a convergência da supervisão no que diz respeito à avaliação pela autoridade competente de um pedido de isenção apresentado por um operador de uma SS DLT, a ESMA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Essas orientações especificam as circunstâncias em que:
	(a) O cumprimento da disposição que tenha sido objeto do pedido de isenção é compatível ou proporcionado relativamente à utilização da tecnologia de registo distribuído;

	(b) A isenção solicitada não se limita ao SS DLT e abrange um sistema de liquidação de valores mobiliários operado pela mesma CSD;
	(c) A isenção solicitada prejudica a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos investidores; e
	(d) As medidas compensatórias não são adequadas para alcançar os objetivos da disposição que tenha sido objeto do pedido de isenção.

Or. en

Alteração 1280
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma empresa de investimento***,*** um operador de mercado ***ou um prestador de serviços de criptoativos*** que opera um TSS DLT está sujeito:	***1.*** Uma empresa de investimento ***ou*** um operador de mercado que opera um TSS DLT está sujeito:

Or. en

Alteração 1281
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O capital detido em conformidade com os	O capital detido em conformidade com os

requisitos de capital aplicáveis a uma empresa de investimento***,*** a um operador de mercado ***ou a um prestador de serviços de criptoativos*** que opera um TSS DLT nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) 2023/1114, respetivamente, pode ser contabilizado para efeitos do capital exigido nos termos do artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.	requisitos de capital aplicáveis a uma empresa de investimento ***ou*** a um operador de mercado que opera um TSS DLT nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) 2023/1114, respetivamente, pode ser contabilizado para efeitos do capital exigido nos termos do artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Alteração 1282
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica aos requisitos em relação aos quais a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o TSS DLT tenha sido isenta ao abrigo do artigo 4.º, n.os 2 e 3, e do artigo 5.º, n.os 2 a 9, desde que essa empresa de investimento***,*** esse operador de mercado ***ou esse prestador de serviços de criptoativos*** cumpra:	O primeiro parágrafo não se aplica aos requisitos em relação aos quais a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o TSS DLT tenha sido isenta ao abrigo do artigo 4.º, n.os 2 e 3, e do artigo 5.º, n.os 2 a 9, desde que essa empresa de investimento ***ou*** esse operador de mercado cumpra:

Or. en

Alteração 1283
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica aos requisitos relativamente aos quais a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o TSS DLT tenha sido isento nos termos do artigo 4.º-A ou 5.º-A, desde que a empresa de investimento**,** o operador de mercado ***ou um prestador de serviços de criptoativos*** cumpra:	O primeiro parágrafo não se aplica aos requisitos relativamente aos quais a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o TSS DLT tenha sido isento nos termos do artigo 4.º-A ou 5.º-A, desde que a empresa de investimento***ou*** o operador de mercado cumpra:

Or. en

Alteração 1284
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No artigo 7.º, n.º 7, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
«Um operador de uma infraestrutura de mercado DLT ***elabora e disponibiliza ao público uma estratégia clara e pormenorizada para a redução da atividade de uma determinada infraestrutura de mercado DLT ou para a transição ou cessação de uma determinada infraestrutura de mercado DLT («estratégia de transição»), incluindo a transição ou a reversão das suas operações baseadas na tecnologia de registo distribuído para infraestruturas de mercado tradicionais, caso***:»	«Um operador de uma infraestrutura de mercado DLT:»;

Or. en

[Regulamento (UE) 2022/858 (RPDLT)]

Alteração 1285

Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***O limiar estabelecido no*** artigo 3.º, ***n.º 2-A ou n.º 3, conforme*** aplicável, ***tenha sido excedido***;	a) ***Quando os parâmetros pertinentes a que se refere o*** artigo 3.º, ***n.º 2, atingirem 50 % do limiar*** aplicável, ***elabora, disponibiliza ao público e apresenta à autoridade competente uma estratégia de transição para a obtenção de autorização plena ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e/ou da Diretiva 2014/65/UE***;

Or. en

Justificação

A DLT e a «tokenização» só podem cumprir a sua promessa de maior eficiência e conectividade se o quadro regulamentar proporcionar uma via credível desde a fase experimental até à adoção generalizada. Sem um requisito de transição vinculativo, o regime-piloto corre o risco de se tornar um regime alternativo permanente em vez de uma solução transitória.

Alteração 1286
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) No primeiro parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) Uma autorização específica ou uma isenção concedida ao abrigo do presente regulamento tenha de ser revogada ou de algum modo suspensa, inclusive se a autorização específica ou isenção for suspensa em consequência dos eventos	«***b)"Quando os parâmetros pertinentes atingirem 75 % do limiar aplicável, apresenta à autoridade competente um calendário de transição vinculativo, indicando se tenciona solicitar uma autorização plena ou proceder à***

previstos no artigo 14.o, n.º 2; ***ou***	***liquidação das suas atividades***;»;

Or. en

[Regulamento (UE) 2022/858 (RPDLT)]

Justificação

A DLT e a «tokenização» só podem cumprir a sua promessa de maior eficiência e conectividade se o quadro regulamentar proporcionar uma via credível desde a fase experimental até à adoção generalizada. Sem um requisito de transição vinculativo, o regime-piloto corre o risco de se tornar um regime alternativo permanente em vez de uma solução transitória.

Alteração 1287
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a-B (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	a-B) No primeiro parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
«c) Se registe qualquer cessação voluntária ou involuntária da atividade da infraestrutura de mercado DLT. »	***«c) Quando os parâmetros pertinentes atingirem 100 % do limiar aplicável, ativa imediatamente a estratégia de transição.»;***

Or. en

[Regulamento (UE) 2022/858 (RPDLT)]

Justificação

A DLT e a «tokenização» só podem cumprir a sua promessa de maior eficiência e conectividade se o quadro regulamentar proporcionar uma via credível desde a fase experimental até à adoção generalizada. Sem um requisito de transição vinculativo, o regime-piloto corre o risco de se tornar um regime alternativo permanente em vez de uma solução transitória.

Alteração 1288
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b – alínea a-C (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) Entre o primeiro e o segundo parágrafos, é inserido o seguinte parágrafo:
	«A autorização específica caduca seis meses após o evento referido na alínea c), a menos que o operador tenha apresentado um pedido completo de autorização plena e recebido a confirmação de que o mesmo está a ser avaliado.»;

Or. en

Justificação

A DLT e a «tokenização» só podem cumprir a sua promessa de maior eficiência e conectividade se o quadro regulamentar proporcionar uma via credível desde a fase experimental até à adoção generalizada. Sem um requisito de transição vinculativo, o regime-piloto corre o risco de se tornar um regime alternativo permanente em vez de uma solução transitória.

Alteração 1289
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte n.º 7-A:
	7-A. Até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que especifiquem o conteúdo mínimo, os testes, a análise e a

	avaliação de supervisão da estratégia de transição a que se refere o n.º 7, incluindo os casos em que uma infraestrutura de mercado DLT participe num regime de liquidação.

Or. en

Alteração 1290
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso se preveja que o valor de mercado dos instrumentos financeiros DLT registados num TSS DLT se mantenha abaixo do limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 2-B, do presente regulamento, uma empresa de investimento**,** um operador de mercado ***ou um prestador de serviços de criptoativos*** que solicite uma autorização específica para operar um TSS DLT nos termos do artigo 10.º é autorizado a participar no regime simplificado nas condições previstas no presente artigo.	1. Caso se preveja que o valor de mercado dos instrumentos financeiros DLT registados num TSS DLT se mantenha abaixo do limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 2-B, do presente regulamento, uma empresa de investimento ***ou*** um operador de mercado que solicite uma autorização específica para operar um TSS DLT nos termos do artigo 10.º é autorizado a participar no regime simplificado nas condições previstas no presente artigo.

Or. en

Alteração 1291
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7-A – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

(c) Capítulo II, título III, com exceção do artigo 26.º, n.os 1 a 3, 5 e 7, do artigo 27.º, n.os 1, 3 e 5 a ***7***, do artigo 27.º-A, n.º 1, do artigo 29.º, n.os 1 a 2, do artigo 30.º, n.os 1 a 3 e 5, do artigo 32.º, do artigo 33.º, ***n.º 1***, do artigo 36.º, do artigo 37.º, do artigo 38.º, n.os 1 ***e*** 2, do artigo 39.º, n.os 3 e 5, do artigo 40.º, n.os 1 e 3, do artigo 41.º, n.º 1, dos artigos 42.º a 44.º, do artigo 45.º, n.os 1 a 3 e ***n.º*** 6; e	(c) Capítulo II, título III, com exceção do artigo 26.º, n.os 1 a 3, 5 e 7, do artigo 27.º, n.os 1, 3 e 5 a ***10***, do artigo 27.º-A, n.º 1, do artigo 29.º, n.os 1 a 2, do artigo 30.º, n.os 1 a 3 e 5, do artigo 32.º, do artigo 33.º, ***n.os 1 e 4,*** do artigo 36.º, do artigo 37.º, do artigo 38.º, n.os 1***,*** 2 ***e 7***, do artigo 39.º, n.os 3 e 5 ***a 7***, do artigo 40.º, n.os 1 e 3, do artigo 41.º, n.º 1, dos artigos 42.º a 44.º, do artigo 45.º, n.os 1 a 3 e ***n.os 5 e*** 6***, do artigo 46.º, n.os 1 a 3***; e
	Or. en

Alteração 1292
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7-A – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Capítulo II, título III, com exceção do artigo 26.º, n.os 1 a 3, 5 e 7, do artigo 27.º, n.os 1, 3 e 5 a *7*, do artigo 27.º-A, n.º 1, do artigo 29.º, n.os 1 a 2, do artigo 30.º, n.os 1 a 3 e 5, do artigo 32.º, do artigo 33.º, ***n.º 1***, do artigo 36.º, do artigo 37.º, do artigo 38.º, n.os 1 ***e*** 2, do artigo 39.º, n.os 3 e 5, do artigo 40.º, n.os 1 e 3, do artigo 41.º, n.º 1, dos artigos 42.º a 44.º, do artigo 45.º, n.os 1 a 3 e ***n.º*** 6; e	(c) Capítulo II, título III, com exceção do artigo 26.º, n.os 1 a 3, 5 e 7, do artigo 27.º, n.os 1, 3 e 5 a ***10***, do artigo 27.º-A, n.º 1, do artigo 29.º, n.os 1 a 2, do artigo 30.º, n.os 1 a 3 e 5, do artigo 32.º, do artigo 33.º, ***n.os 1 e 4,*** do artigo 36.º, do artigo 37.º, do artigo 38.º, n.os 1***,*** 2 ***e 7***, do artigo 39.º, n.os 3 e 5 ***a 7***, do artigo 40.º, n.os 1 e 3, do artigo 41.º, n.º 1, dos artigos 42.º a 44.º, do artigo 45.º, n.os 1 a 3 e ***n.os 5 e*** 6***, do artigo 46.º, n.os 1 a 3***; e
	Or. en

Alteração 1293
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7-A – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O mais tardar quando atingir o limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 2-B, deve cumprir ***50*** % dos requisitos de capital calculados em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão([30]);	a) O mais tardar quando atingir o limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 2-B, deve cumprir ***75*** % dos requisitos de capital calculados em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão([30]);
[30] Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas a determinados requisitos prudenciais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários e às instituições de crédito designadas que prestam serviços bancários auxiliares (JO L 65 de 10.3.2017, p. 9).	[30] Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas a determinados requisitos prudenciais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários e às instituições de crédito designadas que prestam serviços bancários auxiliares (JO L 65 de 10.3.2017, p. 9).

Or. en

Alteração 1294
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 37-A – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O mais tardar quando atingir o limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 3, deve cumprir ***100*** % dos requisitos de capital calculados em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tal como especificado no	(b) O mais tardar quando atingir o limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 3, deve cumprir ***75*** % dos requisitos de capital calculados em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tal como especificado no

Regulamento Delegado (UE) 2017/390.	Regulamento Delegado (UE) 2017/390***, desde que o valor de mercado agregado dos instrumentos financeiros DLT [A1] admitidos à negociação ou registados na infraestrutura de mercado DLT se mantenha abaixo do limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 1295
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7-A – n.º 7 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Deve cumprir 100 % dos requisitos de capital calculados em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2017/390, caso solicite uma autorização ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 com o objetivo de operar para além do limiar estabelecido no artigo 3.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1296
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 7-A – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. Até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento

modificativo] e, posteriormente, todos os anos, a autoridade competente deve avaliar se o operador de um SS DLT ou de um TSS DLT autorizado ao abrigo do regime simplificado continua a cumprir as condições que justificam a aplicação desse regime.

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, com vista a promover a consistência, a eficiência e a coerência na avaliação das condições a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA emite orientações que especifiquem os seguintes fatores: a) o valor de mercado agregado dos instrumentos financeiros DLT registados ou admitidos à negociação na infraestrutura de mercado DLT; b) o número e o tipo de participantes e clientes, incluindo o grau de participação dos investidores não profissionais; c) a complexidade do modelo de negócio e dos mecanismos DLT utilizados; d) o grau de interligação com outras infraestruturas de mercado DLT, CSD, plataformas de negociação, regimes de liquidação ou mecanismos de pagamento; e e) a ocorrência de incidentes operacionais significativos, falhas de liquidação ou outros eventos relevantes para a proteção dos investidores, a integridade do mercado ou a estabilidade financeira.

Se a autoridade competente considerar que as condições que justificam a aplicação do regime simplificado deixaram de estar preenchidas, exige ao operador que apresente, num prazo de adaptação adequado, um plano de transição para o regime normal ou de redução da sua atividade, de modo a permanecer compatível com o regime simplificado.

A autoridade competente exige que o operador tome todas as medidas razoáveis para assegurar que essa transição ou redução de atividade seja efetuada de forma ordenada, sem prejuízo da proteção dos investidores, da segurança jurídica,

da estabilidade do sistema e da igualdade de condições de concorrência, e em conformidade com a estratégia de transição a que se refere o artigo 7.º, n.º 7.

O período de adaptação não pode ser superior a três meses, e pode ser prorrogado uma vez por um período adicional de um mês.

Or. en

Alteração 1297
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea g-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 8 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	g-A) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
«7. Sempre que necessário para promover a coerência e a proporcionalidade das isenções ou sempre que necessário para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, a ESMA apresenta à autoridade competente um parecer ***não*** vinculativo sobre as isenções solicitadas ou sobre a adequação do tipo de tecnologia de registo distribuído utilizada para efeitos do presente regulamento, no prazo de 30 dias civis a contar da receção de uma cópia desse pedido. Antes de emitir um parecer ***não*** vinculativo, a ESMA consulta as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, ao emitir o seu parecer, tem na maior conta os pontos de vista dessas autoridades.	«7. Sempre que necessário para promover a coerência e a proporcionalidade das isenções ou sempre que necessário para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, a ESMA apresenta à autoridade competente um parecer vinculativo sobre as isenções solicitadas ou sobre a adequação do tipo de tecnologia de registo distribuído utilizado para efeitos do presente regulamento, no prazo de 30 dias civis a contar da receção da cópia desse pedido.
	Antes de emitir um parecer vinculativo, a ESMA consulta as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, ao emitir o seu parecer, tem na maior conta os pontos de vista dessas autoridades.
Se a ESMA emitir um parecer não vinculativo, a autoridade competente tem devidamente em conta esse parecer e, a	

pedido da ESMA, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer. O parecer da ESMA e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos.»

Or. en

(32022R0858)

Alteração 1298
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 9 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) No n.º 7, os três primeiros parágrafos passam a ter a seguinte redação:
7. Sempre que necessário para promover a coerência e a proporcionalidade das isenções ou sempre que necessário para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, a ESMA apresenta à autoridade competente um parecer ***não*** vinculativo sobre as isenções solicitadas ou sobre a adequação do tipo de tecnologia de registo distribuído utilizada para efeitos do presente regulamento, no prazo de 30 dias civis a contar da receção de uma cópia desse pedido.	«7. Sempre que necessário para promover a coerência e a proporcionalidade das isenções ou sempre que necessário para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, a ESMA apresenta à autoridade competente um parecer vinculativo sobre as isenções solicitadas ou sobre a adequação do tipo de tecnologia de registo distribuído utilizada para efeitos do presente regulamento, no prazo de 30 dias civis a contar da receção de uma cópia desse pedido.
Antes de emitir um parecer ***não*** vinculativo, a ESMA consulta as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, ao emitir o seu parecer, tem na maior conta os pontos de vista dessas autoridades.	Antes de emitir um parecer vinculativo, a ESMA consulta as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, ao emitir o seu parecer, tem na maior conta os pontos de vista dessas autoridades.
Se a ESMA emitir um parecer não	

vinculativo, a autoridade competente tem devidamente em conta esse parecer e, a pedido da ESMA, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer. O parecer da ESMA e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos.»

Or. en

(32022R0858)

Alteração 1299
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d – alínea a
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 9 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autorização específica especifica as isenções concedidas nos termos do artigo 5.º, eventuais medidas compensatórias, eventuais limiares inferiores estabelecidos pela autoridade competente nos termos do artigo 3.º, n.º 6, e se o SS DLT opera ao abrigo do regime simplificado.	***Uma autorização específica é válida em toda a União por um prazo máximo de dez anos a contar da data de emissão.*** A autorização específica especifica as isenções concedidas nos termos do artigo 5.º, eventuais medidas compensatórias, eventuais limiares inferiores estabelecidos pela autoridade competente nos termos do artigo 3.º, n.º 6, e se o SS DLT opera ao abrigo do regime simplificado.

Or. en

Alteração 1300
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a
Regulamento (UE) 2022/858

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma empresa de investimento, um operador de mercado***, uma plataforma de negociação de um prestador de serviços de criptoativos nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114, ou uma pessoa coletiva autorizada*** como CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, poderá solicitar uma autorização específica para operar um TSS DLT ao abrigo do presente regulamento.	1. Uma empresa de investimento, ***ou*** um operador de mercado ***autorizado*** como CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, poderá solicitar uma autorização específica para operar um TSS DLT ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1301
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se uma pessoa coletiva solicitar uma autorização para exercer a atividade de empresa de investimento, ou uma autorização para operar um mercado regulamentado, nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) n.º 600/2014, ou como CSD, nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, ou como plataforma de negociação de um prestador de serviços de criptoativos, nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114***, e, ao mesmo tempo, solicitar uma autorização específica nos termos do presente artigo, com o único objetivo de operar um TSS DLT, a autoridade competente não avalia se o requerente cumpre os requisitos da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) n.º 600/2014 ou os do Regulamento (UE)	2. Se uma pessoa coletiva solicitar uma autorização para exercer a atividade de empresa de investimento, ou uma autorização para operar um mercado regulamentado, nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) n.º 600/2014, ou como CSD, nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e, ao mesmo tempo, solicitar uma autorização específica nos termos do presente artigo, com o único objetivo de operar um TSS DLT, a autoridade competente não avalia se o requerente cumpre os requisitos da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) n.º 600/2014 ou os do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativamente aos quais o requerente tenha solicitado uma isenção nos termos do artigo 6.º do presente

n.º 909/2014 relativamente aos quais o requerente tenha solicitado uma isenção nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.

regulamento.

Or. en

Alteração 1302
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se, tal como referido no n.º 2 do presente artigo, uma pessoa coletiva solicitar simultaneamente uma autorização para exercer uma atividade de empresa de investimento, ou uma autorização para operar um mercado regulamentado ou para exercer uma atividade como CSD ***ou uma autorização como prestador de serviços de criptoativos,*** e uma autorização específica, apresenta no seu pedido as informações exigidas ao abrigo do artigo 7.º da Diretiva 2014/65/UE ou do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, do artigo 7.º-A do presente regulamento ou do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1114, respetivamente, exceto no que se refere às informações que seriam necessárias para demonstrar o cumprimento dos requisitos relativamente aos quais o requerente tenha solicitado uma isenção nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.;	3. Se, tal como referido no n.º 2 do presente artigo, uma pessoa coletiva solicitar simultaneamente uma autorização para exercer uma atividade de empresa de investimento, ou uma autorização para operar um mercado regulamentado ou para exercer uma atividade como CSD e uma autorização específica, apresenta no seu pedido as informações exigidas ao abrigo do artigo 7.º da Diretiva 2014/65/UE ou do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, do artigo 7.º-A do presente regulamento ou do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1114, respetivamente, exceto no que se refere às informações que seriam necessárias para demonstrar o cumprimento dos requisitos relativamente aos quais o requerente tenha solicitado uma isenção nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.;

Or. en

Alteração 1303
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner,

Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além das informações referidas no n.º 4 do presente artigo, um requerente que pretenda operar um TSS DLT como empresa de investimento**,** operador de mercado ***ou prestador de serviços de criptoativos*** apresenta as informações sobre a forma como tenciona cumprir os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tal como referido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento, ou, se for caso disso, os requisitos ao abrigo do regime simplificado, com exceção das informações que seriam necessárias para demonstrar o cumprimento dos requisitos relativamente aos quais o requerente tenha solicitado uma isenção nos termos desse artigo.	Para além das informações referidas no n.º 4 do presente artigo, um requerente que pretenda operar um TSS DLT como empresa de investimento ***ou*** operador de mercado apresenta as informações sobre a forma como tenciona cumprir os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tal como referido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento, ou, se for caso disso, os requisitos ao abrigo do regime simplificado, com exceção das informações que seriam necessárias para demonstrar o cumprimento dos requisitos relativamente aos quais o requerente tenha solicitado uma isenção nos termos desse artigo.

Or. en

Alteração 1304
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) No n.º 8, os três primeiros parágrafos passam a ter a seguinte redação:
«8. Sempre que necessário para promover a coerência e a proporcionalidade das isenções ou sempre que necessário para	«8. Sempre que necessário para promover a coerência e a proporcionalidade das isenções ou sempre que necessário para

garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, a ESMA apresenta à autoridade competente um parecer ***não*** vinculativo sobre as isenções solicitadas ou sobre a adequação do tipo de tecnologia de registo distribuído utilizada para efeitos do presente regulamento, no prazo de 30 dias civis a contar da receção de uma cópia desse pedido.	garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, a ESMA apresenta à autoridade competente um parecer vinculativo sobre as isenções solicitadas ou sobre a adequação do tipo de tecnologia de registo distribuído utilizada para efeitos do presente regulamento, no prazo de 30 dias civis a contar da receção de uma cópia desse pedido.
Antes de emitir um parecer ***não*** vinculativo, a ESMA consulta as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, ao emitir o seu parecer, tem na maior conta os pontos de vista dessas autoridades.	Antes de emitir um parecer vinculativo, a ESMA consulta as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, ao emitir o seu parecer, tem na maior conta os pontos de vista dessas autoridades.
Se a ESMA emitir um parecer não vinculativo, a autoridade competente tem devidamente em conta esse parecer e, a pedido da ESMA, envia-lhe uma declaração sobre quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer. O parecer da ESMA e a declaração da autoridade competente não podem ser tornados públicos.»	

Or. en

(32022R0858)

Alteração 1305
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea e – alínea a
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A autorização específica especifica as isenções concedidas nos termos do artigo 6.º, eventuais medidas compensatórias e eventuais limiares inferiores estabelecidos pela autoridade	11. ***Uma autorização específica é válida em toda a União por um prazo máximo de dez anos a contar da data de emissão.*** A autorização específica especifica as isenções concedidas nos

competente nos termos do artigo 3.º, n.º 6, e se o TSS DLT opera ao abrigo do regime simplificado.;	termos do artigo 6.º, eventuais medidas compensatórias e eventuais limiares inferiores estabelecidos pela autoridade competente nos termos do artigo 3.º, n.º 6, e se o TSS DLT opera ao abrigo do regime simplificado.;

Or. en

Alteração 1306
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma empresa de investimento, um mercado regulamentado, uma instituição de crédito, uma CSD ou um prestador de serviços de criptoativos autorizado podem solicitar à sua autoridade competente uma autorização específica para prestar, numa base individual, o serviço de registo em conta DLT ou o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT e os serviços auxiliares de tipo não bancário das CSD associados a esses serviços, conforme especificado na secção B do anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014.	1. Uma empresa de investimento, um mercado regulamentado, uma instituição de crédito, uma CSD ou um prestador de serviços de criptoativos autorizado podem solicitar à sua autoridade competente uma autorização específica ***com uma duração máxima de dez anos*** para prestar, numa base individual, o serviço de registo em conta DLT ou o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT e os serviços auxiliares de tipo não bancário das CSD associados a esses serviços, conforme especificado na secção B do anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Alteração 1307
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma empresa de investimento, um mercado regulamentado, uma instituição de crédito***,*** uma CSD ***ou um prestador de serviços de criptoativos autorizado*** podem solicitar à sua autoridade competente uma autorização específica para prestar, numa base individual, o serviço de registo em conta DLT ou o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT e os serviços auxiliares de tipo não bancário das CSD associados a esses serviços, conforme especificado na secção B do anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014.	1. Uma empresa de investimento, um mercado regulamentado, uma instituição de crédito ***ou*** uma CSD ***autorizados*** podem solicitar à sua autoridade competente uma autorização específica para prestar, numa base individual, o serviço de registo em conta DLT ou o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT e os serviços auxiliares de tipo não bancário das CSD associados a esses serviços, conforme especificado na secção B do anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Alteração 1308
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, um mercado regulamentado, uma CSD ou um prestador de serviços de criptoativos pode solicitar uma autorização específica para prestar tanto o serviço de registo em conta DLT como o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT, simultaneamente ou mediante um pedido posterior. Caso uma entidade solicite uma autorização específica para prestar ambos os serviços, a autoridade competente avalia o pedido de forma integrada e não exige um processo de autorização separado para cada serviço se os requisitos aplicáveis aos dois serviços

forem substancialmente idênticos.

Or. en

Alteração 1309
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-A – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A ESMA ***pode elaborar*** orientações para a criação de formulários normalizados, modelos e minutas para efeitos do pedido a que se refere o n.º 1.	6. A ESMA ***elabora*** orientações para a criação de formulários normalizados, modelos e minutas para efeitos do pedido a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1310
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A-A
	Consulta da ESMA sobre a concessão de isenções e autorizações específicas
	1. Caso uma autoridade competente seja responsável pela concessão de uma isenção ou de uma autorização específica ao abrigo do regime normal, nos termos dos artigos 4.º-A, 5.º-A, 8.º, 9.º ou 10.º do presente regulamento, e essa autoridade competente não seja a ESMA, essa autoridade competente consulta a ESMA antes de adotar a sua decisão.

2. A autoridade competente transmite à ESMA o projeto de decisão e todas as informações necessárias para que esta avalie o potencial impacto da concessão da isenção ou da autorização específica no funcionamento ordenado, na integridade e na estabilidade dos mercados financeiros da União ou na proteção dos investidores.

3. A ESMA apresenta a sua resposta no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção da consulta a que se refere o n.º 1.

4. Se, em circunstâncias excecionais e com base em elementos de prova devidamente fundamentados, a ESMA determinar que a concessão da isenção ou da autorização específica representaria um risco grave para a estabilidade financeira da União, para a integridade dos mercados financeiros da União ou para a proteção dos investidores, pode opor-se à concessão dessa isenção ou autorização específica no prazo referido no n.º 3.

5. Caso a ESMA levante objeções nos termos do n.º 4, a autoridade competente não pode conceder a isenção ou a autorização específica.

Or. en

Alteração 1311
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-B – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação do primeiro parágrafo, os instrumentos financeiros

DLT que não sejam admitidos à negociação em nenhuma plataforma de negociação e para os quais não esteja prevista a circulação no mercado secundário no momento do seu registo inicial podem ser liquidados diretamente por um operador autorizado a prestar o serviço de administração de sistema de registo centralizado DLT em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 1, desde que esse operador disponha da autorização específica pertinente e cumpra os requisitos aplicáveis estabelecidos no título IV do Regulamento (UE) n.º 909/2014. A derrogação deixa de ser aplicável se esses instrumentos forem posteriormente admitidos à negociação numa plataforma de negociação ou se forem, de outro modo, iniciadas transações no mercado secundário, devendo o operador assegurar a sua transferência para um SS DLT, um TSS DLT ou uma CSD que opere exclusivamente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 no prazo de três meses a contar dessa admissão ou início.

Or. en

Alteração 1312
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-B – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um SS DLT, um TSS DLT ou uma CSD que opere exclusivamente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas por detentores	***O valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT registados por um registo em conta DLT ou mantidos em contas de valores mobiliários geridas por um detentor de contas DLT não pode exceder o montante especificado***

de contas DLT que tenham um valor de mercado agregado não superior ao montante especificado nos termos do artigo 3.º, n.º 2-B, no momento da liquidação da primeira transação.

no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/858 no momento do registo inicial de um novo instrumento financeiro DLT. Um SS DLT, um TSS DLT ou uma CSD que opere exclusivamente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas por detentores de contas DLT que tenham um valor de mercado agregado não superior ao montante especificado nos termos do artigo 3.º, n.º 2-B, no momento da liquidação da primeira transação.

Or. en

Alteração 1313
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-B – n.º 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA elabora normas técnicas de regulamentação para especificar as disposições do título III do Regulamento (UE) n.º 909/2014 que se aplicam a cada um dos registos em conta DLT e dos serviços de administração de sistema de registo centralizado DLT e, se necessário, complementa os elementos não essenciais das disposições desse título e altera as normas técnicas de regulamentação a fim de adaptá-las à utilização da DLT e às especificidades dos modelos de negócio que envolvem a prestação distribuída de serviços essenciais de CSD.	A ESMA***, em estreita cooperação com o SEBC,*** elabora normas técnicas de regulamentação para especificar as disposições do título III do Regulamento (UE) n.º 909/2014 que se aplicam a cada um dos registos em conta DLT e dos serviços de administração de sistema de registo centralizado DLT e, se necessário, complementa os elementos não essenciais das disposições desse título e altera as normas técnicas de regulamentação a fim de adaptá-las à utilização da DLT e às especificidades dos modelos de negócio que envolvem a prestação distribuída de serviços essenciais de CSD.

Or. en

Alteração 1314
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todas as transações sejam liquidadas ***apenas*** com depósitos de bancos centrais que os detentores de contas DLT detenham junto do banco central emissor da moeda pertinente***;***	a) Todas as transações sejam liquidadas com depósitos de bancos centrais que os detentores de contas DLT detenham junto do banco central emissor da moeda pertinente ***caso seja prático e viável, ou, caso contrário, através de criptofichas de moeda eletrónica autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1114 ou de moeda de banco comercial, incluindo sob a forma de criptofichas;***

Or. en

Alteração 1315
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todas as transações de instrumentos financeiros DLT que envolvam uma componente em numerário ***sejam*** liquidadas numa base de DVP;	b) ***São capazes de assegurar que*** todas as transações de instrumentos financeiros DLT que envolvam uma componente em numerário ***possam ser*** liquidadas numa base de DVP;

Or. en

Alteração 1316
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os detentores de contas DLT que participam num regime de liquidação estabelecem regras e procedimentos comuns, eficazes e claramente definidos para gerir o incumprimento de um ou mais dos seus clientes que utilizem o serviço de liquidação que prestam através do referido sistema.

Or. en

Alteração 1317
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os detentores de contas DLT que participam num regime de liquidação celebram um acordo por escrito juridicamente vinculativo que especifique claramente as funções e responsabilidades dos detentores de contas DLT no âmbito do regime de liquidação.	Os detentores de contas DLT que participam num regime de liquidação celebram um acordo por escrito juridicamente vinculativo que especifique claramente as funções e responsabilidades dos detentores de contas DLT no âmbito do regime de liquidação. ***O acordo escrito deve estabelecer regras e procedimentos comuns para o regime de liquidação que sejam claros, compreensíveis e aplicáveis em todas as jurisdições relevantes. Deve ser disponibilizado aos clientes dos detentores de contas DLT que utilizam o serviço de liquidação prestado através do referido sistema.***

Or. en

Alteração 1318
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Um detentor de contas DLT ***não pode ser membro de mais de dois regimes*** de liquidação.	***O acordo escrito e as regras e procedimentos do regime de liquidação devem indicar claramente, pelo menos:*** ***a) Os direitos, obrigações e responsabilidades de cada*** detentor de contas DLT ***que participe no regime*** de liquidação***;*** ***b) O momento da introdução, da irrevogabilidade e do caráter definitivo das ordens de transferência;*** ***c) As disposições que asseguram a liquidação segundo o princípio da entrega contra pagamento;*** ***d) Os procedimentos para a prevenção, monitorização e gestão de falhas de liquidação;*** ***e) Os procedimentos aplicáveis em caso de incumprimento, insolvência, suspensão ou revogação da autorização de um detentor de contas DLT participante;*** ***f) A repartição das perdas e responsabilidades em caso de incidentes operacionais, ciberincidentes, erros na tecnologia de registo distribuído ou mau funcionamento dos contratos inteligentes;*** ***g) As disposições relativas à conciliação, à correção de erros e à continuidade do acesso aos registos; e*** ***h) As disposições de governação do regime de liquidação, incluindo a tomada de decisões, a admissão e saída de participantes e a gestão de conflitos de***

interesses.

Or. en

Alteração 1319
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas pelos detentores de contas DLT que nele participam que tenham um valor de mercado agregado não superior ***ao montante especificado nos termos do artigo 3.º, n.º 2-B,*** no momento da liquidação da primeira transação.	Cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas pelos detentores de contas DLT que nele participam que tenham um valor de mercado agregado não superior ***a 30 mil milhões de EUR*** no momento da liquidação da primeira transação.

Or. en

Alteração 1320
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas pelos detentores de contas DLT que nele participam que tenham um valor de mercado agregado não superior ***ao montante especificado nos termos do artigo 3.º, n.º 2-B,*** no momento da	Cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas pelos detentores de contas DLT que nele participam que tenham um valor de mercado agregado não superior ***a 30 mil milhões de EUR*** no momento da

liquidação da primeira transação.	liquidação da primeira transação.

Or. en

Alteração 1321
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas pelos detentores de contas DLT que nele participam que tenham um valor de mercado agregado não superior ***ao montante especificado nos termos do artigo 3.º, n.º 2-B,*** no momento da liquidação da primeira transação.	Cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas pelos detentores de contas DLT que nele participam que tenham um valor de mercado agregado não superior ***a 30 mil milhões de EUR*** no momento da liquidação da primeira transação.

Or. en

Justificação

Os regimes de liquidação constituem uma inovação regulamentar específica e não devem estar vinculados ao limiar aplicável ao regime simplificado, uma vez que os seus riscos e benefícios justificam uma avaliação independente e um maior grau de flexibilidade. No entanto, dadas as incertezas que subsistem quanto aos riscos que comportam, o limiar deve ser fixado a um nível prudente.

Alteração 1322
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o valor de mercado agregado de todos	Se o valor de mercado agregado de todos

os instrumentos financeiros DLT admitidos à liquidação por um regime de liquidação tiver atingido ***o montante especificado no artigo 3.º, n.º 3***, os detentores de contas DLT ativam a estratégia de transição a que se refere o artigo 10.º, alínea e). Os detentores de contas DLT notificam a ESMA da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição.	os instrumentos financeiros DLT admitidos à liquidação por um regime de liquidação tiver atingido ***45 mil milhões de EUR***, os detentores de contas DLT ativam a estratégia de transição a que se refere o artigo 10.º, alínea e). Os detentores de contas DLT notificam a ESMA da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição.

Or. en

Justificação

A presente alteração fixa o limiar de transição em 150 %, em consonância com as restantes disposições da proposta.

Alteração 1323
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à liquidação por um regime de liquidação tiver atingido ***o montante especificado no artigo 3.º, n.º 3***, os detentores de contas DLT ativam a estratégia de transição a que se refere o artigo 10.º, alínea e). Os detentores de contas DLT notificam a ESMA da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição.	Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à liquidação por um regime de liquidação tiver atingido ***45 mil milhões de EUR***, os detentores de contas DLT ativam a estratégia de transição a que se refere o artigo 10.º, alínea e). Os detentores de contas DLT notificam a ESMA da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição.

Or. en

Alteração 1324
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à liquidação por um regime de liquidação tiver atingido ***o montante especificado no artigo 3.º, n.º 3***, os detentores de contas DLT ativam a estratégia de transição a que se refere o artigo 10.º, alínea e). Os detentores de contas DLT notificam a ESMA da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição.	Se o valor de mercado agregado de todos os instrumentos financeiros DLT admitidos à liquidação por um regime de liquidação tiver atingido ***45 mil milhões de EUR***, os detentores de contas DLT ativam a ***sua*** estratégia de transição a que se refere o artigo 10.º, alínea e). Os detentores de contas DLT notificam a ESMA da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição.

Or. en

Alteração 1325
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas por detentores de contas DLT que tenham um valor de mercado agregado não superior a 30 mil milhões de EUR no momento da liquidação da primeira transação, caso esses instrumentos financeiros DLT sejam valores mobiliários emitidos por PME. Os detentores de contas DLT ativam a sua estratégia de transição quando o valor de mercado desses valores mobiliários atingir 45 mil milhões de EUR.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A introdução de limiares distintos para as PME acrescentaria uma complexidade desnecessária ao regime, pelo que não é mantida.

Alteração 1326
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas por detentores de contas DLT que tenham um valor de mercado agregado não superior a 30 mil milhões de EUR no momento da liquidação da primeira transação, caso esses instrumentos financeiros DLT sejam valores mobiliários emitidos por PME. Os detentores de contas DLT ativam a sua estratégia de transição quando o valor de mercado desses valores mobiliários atingir 45 mil milhões de EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1327
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo,	***Suprimido***

cada regime de liquidação pode admitir à liquidação instrumentos financeiros DLT mantidos em contas de valores mobiliários geridas por detentores de contas DLT que tenham um valor de mercado agregado não superior a 30 mil milhões de EUR no momento da liquidação da primeira transação, caso esses instrumentos financeiros DLT sejam valores mobiliários emitidos por PME. Os detentores de contas DLT ativam a sua estratégia de transição quando o valor de mercado desses valores mobiliários atingir 45 mil milhões de EUR.	

Or. en

Alteração 1328
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-C – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A ESMA ***pode elaborar*** orientações para a criação de formulários normalizados, modelos e minutas para os seguintes efeitos:	11. A ESMA ***elabora*** orientações para a criação de formulários normalizados, modelos e minutas para os seguintes efeitos:

Or. en

Alteração 1329
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-E – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O limiar estabelecido no artigo ***3.º, n.º 3***, tenha sido excedido;	(a) O limiar estabelecido no artigo ***10.º-C, n.º 9***, tenha sido excedido;

Or. en

Alteração 1330
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-E – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O limiar estabelecido no artigo ***3.º, n.º 3***, tenha sido excedido;	(a) O limiar estabelecido no artigo ***10.º-C, n.º 9***, tenha sido excedido;

Or. en

Alteração 1331
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-E – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O limiar estabelecido no artigo ***3.º, n.º 3***, tenha sido excedido;	(a) O limiar estabelecido no artigo ***10.º-C, n.º 9***, tenha sido excedido;

Or. en

Justificação

A introdução de limiares distintos para as PME acrescentaria uma complexidade desnecessária ao regime, pelo que não é mantida.

Alteração 1332

Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 10-G – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os membros do grupo setorial aplicam as normas setoriais nos segmentos adequados das suas operações***, a menos que tenham uma justificação clara para não o fazer***.	Os membros do grupo setorial aplicam as normas setoriais nos segmentos adequados das suas operações.

Or. en

Alteração 1333
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 11 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte n.º 5-A:
	5-A. Caso um Estado-Membro tenha estabelecido um regime nacional de DLT na aceção do artigo 2.º-A, a autoridade competente responsável pela supervisão das infraestruturas de mercado DLT nos termos do presente regulamento coopera com a autoridade responsável pela supervisão do regime nacional de DLT, caso se trate de autoridades diferentes, a fim de assegurar a coerência das abordagens de supervisão e evitar sobreposições regulamentares. A ESMA deve criar e manter um registo acessível ao público dos regimes nacionais de DLT notificados pelos Estados-Membros e avaliar periodicamente a compatibilidade desses regimes com os requisitos do

	presente regulamento, comunicando as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1334
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É suprimido o n.º 6;

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades para os resultados da ESMA em 2026 (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório sobre a aplicação de autorizações e medidas compensatórias ou corretivas.

Alteração 1335
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 11-A – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A EBA, caso sejam utilizadas criptofichas de moeda eletrónica para a liquidação de pagamentos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1336

Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:
	Artigo 13.º-A
	Parâmetros para determinar a transição para o quadro regulamentar permanente
	1. Até [um ano após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução que estabeleça indicadores objetivos e parâmetros mensuráveis para avaliar se os objetivos do presente regulamento foram alcançados numa medida que justifique a integração do regime-piloto previsto no presente regulamento noutra legislação setorial.
	2. Os indicadores e parâmetros a que se refere o n.º 1 incluem, no mínimo, os seguintes elementos:
	a) A adoção pelo mercado do regime-piloto e dos serviços prestados pelas entidades que operam ao abrigo do regime-piloto;
	b) A viabilidade comercial do regime-piloto como quadro permanente;
	c) A conformidade regulamentar das entidades que operam ao abrigo do regime-piloto;
	d) A resiliência operacional das entidades que operam ao abrigo do regime-piloto;
	e) O impacto ou potencial impacto do regime-piloto na estabilidade financeira;
	f) O impacto ou potencial impacto do regime-piloto na proteção dos investidores; e
	g) O desempenho em matéria de

liquidação,

3. Os indicadores e parâmetros estabelecidos nos termos do n.º 1 devem ser objetivos, mensuráveis e proporcionados.

Os parâmetros devem permitir avaliar se os objetivos do presente regulamento podem ser alcançados no âmbito do atual quadro regulamentar da União sem recorrer às isenções previstas no presente regulamento e sem prejudicar os objetivos da legislação setorial.

4. A Comissão revê e, se for caso disso, atualiza os indicadores e parâmetros estabelecidos nos termos do n.º 1 à luz da evolução tecnológica, regulamentar e do mercado.

Or. en

Alteração 1337
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***É suprimida*** a alínea j);	(5) A alínea j) ***passa a ter a seguinte redação:***
	«j) Quaisquer benefícios e custos resultantes da separação de serviços essenciais de CSD;»;

Or. en

Alteração 1338
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***É suprimida a alínea j)***;	(5) ***A alínea j) passa a ter a seguinte redação:***
	«j) Quaisquer benefícios e custos resultantes da separação de serviços essenciais de CSD;»

Or. en

Alteração 1339
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 1 – alínea m-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É aditada a alínea m-A) seguinte:
	m-A) Quaisquer benefícios e custos resultantes da separação de serviços essenciais de CSD;

Or. en

Justificação

O relatório deve avaliar as vantagens e desvantagens da separação dos serviços de CSD, à luz de eventuais alterações a regimes permanentes, como o CSDR.

Alteração 1340
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão ***avalia*** se ***o*** regime-piloto previsto no presente regulamento ***deve ser integrado noutra*** legislação ***setorial e apresenta, se for caso disso, uma*** proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***;***	2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão ***apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de um ano. Esse relatório deve incluir uma avaliação sobre:***
	a) Se***, a título de medida excecional, o regime-piloto deve ser prorrogado uma vez por um novo período máximo de três anos. O relatório deve incluir uma fundamentação pormenorizada sobre se foram retirados ensinamentos suficientes para alterar também a legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros;***
	b) Se o presente regulamento deve ser alterado. O relatório deve incluir uma fundamentação pormenorizada sobre a necessidade de uma alteração;
	c) Os ensinamentos retirados do regime-piloto previsto no presente regulamento***, com vista à sua cessação. O relatório deve fornecer pormenores sobre as alterações previstas pela Comissão à*** legislação ***pertinente da União em matéria de serviços financeiros para permitir a utilização a utilização da DLT.***
	Para efeitos do primeiro parágrafo, a Comissão deve apresentar um calendário indicativo com a data em que apresentará as proposta***(s)*** legislativa***(s)*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	Or. en

Alteração 1341
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão ***avalia*** se ***o*** regime-piloto previsto no presente regulamento ***deve ser integrado noutra*** legislação ***setorial e apresenta, se for caso disso, uma*** proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.;	2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão ***apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de um ano. Esse relatório deve incluir uma avaliação sobre:*** ***a)*** Se***, a título de medida excecional, o regime-piloto deve ser prorrogado uma vez por um novo período máximo de três anos. O relatório deve incluir uma fundamentação pormenorizada sobre se foram retirados ensinamentos suficientes para alterar também a legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros;*** ***b) Se o presente regulamento deve ser alterado. O relatório deve incluir uma fundamentação pormenorizada sobre a necessidade de uma alteração;*** ***c) Os ensinamentos retirados do*** regime-piloto previsto no presente regulamento***, com vista à sua cessação.*** ***O relatório deve fornecer pormenores sobre as alterações previstas pela Comissão à*** legislação ***pertinente da União em matéria de serviços financeiros, de modo a permitir a utilização da DLT.*** ***Para efeitos do primeiro parágrafo, a Comissão deve apresentar um calendário indicativo com a data em que apresentará as*** proposta***(s)*** legislativa***(s)*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***»***;

Or. en

Alteração 1342
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b

Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão avalia se o regime-piloto previsto no presente regulamento deve ser integrado noutra legislação setorial ***e apresenta,*** se ***for caso disso,*** uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.;	2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, ***no prazo de três meses a contar da receção desse relatório,*** a Comissão avalia se o regime-piloto previsto no presente regulamento deve ser integrado noutra legislação setorial***.*** Se ***a Comissão concluir que os indicadores e parâmetros estabelecidos nos termos do artigo 13.º-A não foram cumpridos, deve, salvo se devidamente justificado no seu relatório, apresentar*** uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Se a Comissão concluir que os indicadores e parâmetros estabelecidos nos termos do artigo 13.º-A não foram cumpridos, ou que foram cumpridos mas decidir não apresentar essa proposta legislativa, deve fornecer uma justificação pormenorizada para essa decisão e especificar:*** ***a) Um calendário para uma reavaliação dos indicadores e parâmetros estabelecidos nos termos do artigo 13.º-A***; ***ou*** ***b) Um calendário para a cessação ordenada do regime-piloto DLT.***

Or. en

Alteração 1343
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base no relatório a que se	2. Com base no relatório a que se

refere o n.º 1, a Comissão ***avalia*** se ***o*** regime-piloto previsto no presente regulamento ***deve ser integrado noutra*** legislação ***setorial e apresenta, se for caso disso, uma*** proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***;***	refere o n.º 1, a Comissão ***apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do artigo 8.º do presente regulamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação sobre:*** ***a)*** se ***foram retirados ensinamentos suficientes para alterar também a legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros;*** ***b) Se o presente regulamento deve ser alterado. O relatório deve incluir uma fundamentação pormenorizada sobre a necessidade de alterações;*** ***c) Os ensinamentos retirados do*** regime-piloto previsto no presente regulamento***, com vista à sua integração na restante*** legislação ***pertinente da União em matéria de serviços financeiros para permitir a utilização da DLT.*** ***Para efeitos do primeiro parágrafo, a Comissão deve apresentar um calendário indicativo com a data em que apresentará as*** proposta***(s)*** legislativa***(s)*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Justificação

O regime-piloto só pode cumprir o seu objetivo se os ensinamentos dele retirados forem posteriormente postos em prática. Por conseguinte, esta alteração exige que a Comissão apresente um relatório no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor do artigo 8.º do presente regulamento e indique o calendário para as propostas legislativas daí decorrentes.

Alteração 1344
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte número:
	A proposta legislativa a que se refere o n.º 2 deve incluir disposições transitórias que regulem a migração das infraestruturas de mercado DLT autorizadas ao abrigo do presente regulamento para a legislação setorial aplicável. Essas disposições devem assegurar que:
	a) Os operadores autorizados nos termos do presente regulamento podem continuar a operar ao abrigo da sua autorização existente durante um período transitório de [XX meses] a contar da data de aplicação do novo quadro legislativo;
	b) Durante esse período transitório, os operadores apresentam à respetiva autoridade competente todas as informações ou documentação adicionais exigidas pela legislação setorial aplicável;
	c) A autoridade competente avalia as informações a que se refere a alínea b) e notifica o operador da sua decisão no prazo de um mês a contar da receção de um pedido completo; e
	d) Se a autoridade competente não tiver tomado uma decisão antes do termo do período transitório por motivos não imputáveis ao operador, a autorização concedida ao abrigo do presente regulamento permanece válida até que seja tomada uma decisão definitiva.
	Or. en

Alteração 1345
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) É inserido o seguinte número:
	2-A. Ao elaborar o relatório a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA avalia o funcionamento do regime-piloto DLT em relação aos indicadores e parâmetros estabelecidos nos termos do artigo 13.º-A. Essa avaliação faz parte do relatório apresentado à Comissão.

Or. en

Alteração 1346
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica, de dois em dois anos, relatórios intercalares, a fim de prestar aos participantes no mercado informações sobre o funcionamento dos mercados, fazer face a comportamentos incorretos dos operadores de infraestruturas de mercado DLT, prestar esclarecimentos sobre a aplicação do presente regulamento e atualizar indicações anteriores com base na evolução da tecnologia de registo distribuído. Esses relatórios fornecem igualmente uma descrição geral da aplicação do regime-piloto previsto no presente regulamento centrada nas tendências e nos riscos emergentes e são apresentados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O primeiro desses relatórios é publicado ***até 24 de março de 2028***.;	A ESMA publica, de dois em dois anos, relatórios intercalares, a fim de prestar aos participantes no mercado informações sobre o funcionamento dos mercados, fazer face a comportamentos incorretos dos operadores de infraestruturas de mercado DLT, prestar esclarecimentos sobre a aplicação do presente regulamento e atualizar indicações anteriores com base na evolução da tecnologia de registo distribuído. Esses relatórios fornecem igualmente uma descrição geral da aplicação do regime-piloto previsto no presente regulamento centrada nas tendências e nos riscos emergentes e são apresentados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O primeiro desses relatórios é publicado ***um ano após a data de entrada em vigor do artigo 8.º do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1347
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica, de ***dois*** em ***dois*** anos, relatórios intercalares, a fim de prestar aos participantes no mercado informações sobre o funcionamento dos mercados, fazer face a comportamentos incorretos dos operadores de infraestruturas de mercado DLT, prestar esclarecimentos sobre a aplicação do presente regulamento e atualizar indicações anteriores com base na evolução da tecnologia de registo distribuído. Esses relatórios fornecem igualmente uma descrição geral da aplicação do regime-piloto previsto no presente regulamento centrada nas tendências e nos riscos emergentes e são apresentados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O primeiro desses relatórios é publicado até 24 de março de ***2028***.;	A ESMA publica, de ***três*** em ***três*** anos, relatórios intercalares, a fim de prestar aos participantes no mercado informações sobre o funcionamento dos mercados, fazer face a comportamentos incorretos dos operadores de infraestruturas de mercado DLT, prestar esclarecimentos sobre a aplicação do presente regulamento e atualizar indicações anteriores com base na evolução da tecnologia de registo distribuído. Esses relatórios fornecem igualmente uma descrição geral da aplicação do regime-piloto previsto no presente regulamento centrada nas tendências e nos riscos emergentes e são apresentados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O primeiro desses relatórios é publicado até 24 de março de ***2030***.;

Or. en

Justificação

A ESMA tinha inicialmente proposto a supressão total desta habilitação na sua carta sobre a definição de prioridades para os resultados da ESMA em 2026 (ESMA22-50751485-1672). A frequência da apresentação de relatórios deve ser reduzida.

Alteração 1348
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2022/858

Artigo 15-A – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Antes de adotar qualquer ato delegado nos termos do presente regulamento, a Comissão realiza uma consulta pública aberta, concedendo a todas as partes interessadas um prazo não inferior a três meses para apresentarem os seus pontos de vista. A Comissão tem devidamente em conta as reações recebidas e, caso decida não seguir os pontos de vista expressos por um número significativo de partes interessadas, apresenta uma fundamentação pública da decisão.

Or. en

Alteração 1349
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 15-A – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. Os atos delegados adotados nos termos do presente regulamento não entram em vigor antes do termo de um período transitório de, pelo menos, seis meses a contar da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, a menos que um período mais curto seja objetivamente justificado por razões de urgência ou de estabilidade financeira. Durante o período transitório, a Comissão fornece orientações técnicas claras aos operadores e às autoridades competentes sobre a aplicação prática dos novos requisitos.

Or. en

Alteração 1350
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 8 — parágrafo 1 — ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) 2022/858
Artigo 19 – n.º 2-A (novo) e 2-B (novo)

Proposta da Comissão	*Alteração*
	20-A) Ao artigo 19.º, são aditados os seguintes números:
	2-A. As autorizações específicas concedidas antes de [dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] em conformidade com os artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento (UE) 2022/858 continuam a estar sujeitas a esse regulamento até ao termo da sua validade ou até terem decorrido 12 meses após [data de aplicação do presente regulamento modificativo], consoante o que ocorrer primeiro.
	2-B. Em derrogação do n.º 2-A, uma pessoa coletiva autorizada antes de [dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] a operar uma TV DLT nos termos do artigo 8.º, um SS DLT nos termos do artigo 9.º ou um TSS DLT nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2022/858 pode optar por ficar sujeita ao presente regulamento modificativo a título facultativo e irrevogável, desde que a autoridade competente seja notificada desse facto.»

Or. en

Alteração 1351
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 3.º, ponto 16, é inserida a seguinte alínea:
	«j-A) Prestação de serviços de concessão e contração de empréstimos e de bloqueio de criptoativos;»

Or. en

Alteração 1352
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – pontos 16-A e 16-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1) No artigo 3.º, n.º 1, são inseridas as seguintes alíneas:
	«16-A) "Prestador de serviços de criptoativos significativo", um prestador de serviços de criptoativos designado como significativo nos termos do artigo 59.º-A.»;
	16-B) "Prestador de serviços de criptoativos supervisionado pela ESMA", um prestador de serviços de criptoativos sujeito à supervisão direta da ESMA nos termos do artigo 59.º-A ou do artigo 59.º-B;»

Or. en

Alteração 1353
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – n.º 1 – pontos 26-A, 26-B e 26-C (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-A) No artigo 3.º, n.º 1, são inseridas as seguintes alíneas:
	«26-A) "Concessão de empréstimos de criptoativos", uma atividade que consiste na transferência, por um prestador (mutuante), de um determinado valor de criptoativos ou fundos para um utilizador (mutuário) em troca da constituição, por parte deste último, de uma garantia correspondente a um determinado valor sob a forma de criptoativos ou fundos, bem como do compromisso do mutuário de devolver ao mutuante um valor equivalente ao valor transferido de criptoativos ou fundos, acrescido de eventuais juros adicionais, numa data futura (ou na ocorrência de outro evento desencadeador);
	26-B) "Contração de empréstimos de criptoativos", uma atividade que consiste na transferência, por um utilizador (mutuante), de um determinado valor de criptoativos ou fundos para outro utilizador (mutuário) em troca do compromisso do mutuário de devolver ao mutuante um valor equivalente de criptoativos ou fundos, acrescido de eventuais juros adicionais, numa data futura (ou na ocorrência de outro evento desencadeador);
	26-C) "Bloqueio (staking) de criptoativos", o processo de imobilização de criptoativos para apoiar o funcionamento dos mecanismos de consenso do tipo «prova de participação» (PoS) e similares nas cadeias de blocos em troca da concessão de privilégios de validador que podem gerar recompensas económicas, incluindo em espécie;»

Or. en

Alteração 1354
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-B) No artigo 3.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:
	«32-A) "Sistema com múltiplos emitentes de países terceiros", um mecanismo ao abrigo do qual um emitente estabelecido na União e sujeito ao direito da UE e um emitente estabelecido num país terceiro e não sujeito ao direito da UE emitem criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica que são técnica e totalmente fungíveis e são comercializadas como a mesma criptoficha;»

Or. en

Alteração 1355
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Designadas por cada um dos Estados-Membros nos termos do artigo 93.º relativamente aos oferentes, às pessoas que solicitam a admissão à negociação de criptoativos que não sejam criptofichas referenciadas a ativos nem	a) Designadas por cada um dos Estados-Membros nos termos do artigo 93.º relativamente aos oferentes, às pessoas que solicitam a admissão à negociação de criptoativos que não sejam criptofichas referenciadas a ativos nem

criptofichas de moeda eletrónica ***e*** aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos;»	criptofichas de moeda eletrónica***,*** aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos ***e aos prestadores de serviços de criptoativos que não sejam considerados significativos nos termos do artigo 85.º ou que não tenham escolhido a ESMA como sua autoridade competente nos termos do artigo 85.º-A***;»

Or. en

Alteração 1356
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) É aditada a alínea c) com a seguinte redação:	***Suprimido***
«c) A ESMA relativamente a:	
i) prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º,	
ii) entidades autorizadas a prestar serviços de criptoativos nos termos do artigo 60.º, n.os 2 a 6, cuja atividade principal seja a prestação de serviços de criptoativos a que se refere o artigo 138.º-A, n.º 2;»	

Or. en

Alteração 1357
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*

i) prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º,	i) prestadores ***significativos*** de serviços de criptoativos ***identificadas nos termos do artigo 85.º e*** autorizados nos termos do artigo 63.º,

Or. en

Justificação

A presente alteração limita os poderes de supervisão da ESMA aos prestadores de serviços de criptoativos significativos.

Alteração 1358
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º,	i) prestadores ***significativos*** de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º,

Or. en

Alteração 1359
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º,	i) ***todos os*** prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º,

Or. en

Alteração 1360
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea a – subalínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) prestadores de serviços de criptoativos supervisionados pela ESMA nos termos do artigo 59.º-B,

Or. en

Alteração 1361
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) prestadores de serviços de criptoativos que tenham optado pela supervisão direta da ESMA, em conformidade com o artigo 85.º-A;

Or. en

Alteração 1362
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 51-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte ponto:
	(51-A) «Detentor da União», qualquer

cidadão da UE ou pessoa coletiva estabelecida na União, bem como qualquer cidadão de um país terceiro ou pessoa coletiva estabelecida num país terceiro que mantenha uma carteira junto de um prestador de serviços de criptoativos com sede na União, depois de decorridos, pelo menos, cinco dias desde a transferência da criptomoeda estável na União.

Or. en

Alteração 1363
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) No artigo 16 º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
1. Uma pessoa não pode, na União, fazer uma oferta pública ou solicitar a admissão à negociação de uma criptoficha referenciada a ativos, a menos que essa pessoa seja o emitente dessa criptoficha referenciada a ativos e seja:	«1. Uma pessoa não pode, na União, fazer uma oferta pública ou solicitar a admissão à negociação de uma criptoficha referenciada a ativos, a menos que essa pessoa seja o emitente dessa criptoficha referenciada a ativos e seja:
a) Uma pessoa coletiva ou uma empresa estabelecida na União que tenha sido autorizada nos termos do artigo 21.º pela autoridade competente do seu Estado-Membro de origem; ou	a) Uma pessoa coletiva ou uma empresa estabelecida na União que tenha sido autorizada nos termos do artigo 21.º pela autoridade competente do seu Estado-Membro de origem; ou
b) Uma instituição de crédito que cumpre o disposto no artigo 17.º**.**	b) Uma instituição de crédito que cumpre o disposto no artigo 17.º***; e***
	c) A criptoficha referenciada a ativos não é fungível com um criptoativo emitido por um emitente estabelecido num país terceiro;
	d) Ao resgatar criptofichas referenciadas a ativos, dá prioridade ao reembolso a

favor dos detentores de criptofichas que sejam nacionais de um Estado-Membro ou pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro. »

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02023R1114-20240109)

Alteração 1364
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 36 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) No artigo 36.º, é inserido o seguinte número:
	«3-A. A reserva de ativos não pode ser utilizada para cobrir passivos decorrentes de criptofichas emitidas por um emitente estabelecido num país terceiro.»

Or. en

Alteração 1365
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 39 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) No artigo 39.º, é inserido o seguinte número:
	«1-A. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e os emitentes de

criptofichas de moeda eletrónica devem dispor de sistemas e procedimentos eficazes para garantir que as criptofichas referenciadas a ativos e as criptofichas de moeda eletrónica que emitem são únicas e não fungíveis com outros criptoativos e que podem ser claramente distinguidas dos criptoativos emitidos por qualquer emitente estabelecido num país terceiro fora do quadro regulamentar estabelecido pelo presente regulamento.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02023R1114-20240109)

Alteração 1366
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-D) No artigo 48 º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
1. Uma pessoa não pode, na União, fazer uma oferta pública ou solicitar a admissão à negociação de uma criptoficha de moeda eletrónica, a menos que a pessoa em causa seja o emitente dessa criptoficha de moeda eletrónica e: a) Esteja autorizada como instituição de crédito ou como instituição de moeda eletrónica; e	«1. Uma pessoa não pode, na União, fazer uma oferta pública ou solicitar a admissão à negociação de uma criptoficha de moeda eletrónica, a menos que a pessoa em causa seja o emitente dessa criptoficha de moeda eletrónica e: a) Esteja autorizada como instituição de crédito ou como instituição de moeda eletrónica; e
b) Tenha notificado um livrete do criptoativo à autoridade competente e o tenha publicado em conformidade com o artigo 51.º.	b) Tenha notificado um livrete do criptoativo à autoridade competente e o tenha publicado em conformidade com o artigo 51.º***, e***
	c) A criptoficha de moeda eletrónica é única e não é fungível com qualquer criptoativo emitido por um emitente

estabelecido num país terceiro;

d) Ao resgatar criptofichas de moeda eletrónica referenciadas a ativos, dá prioridade ao reembolso a favor dos detentores de criptofichas que sejam nacionais de um Estado-Membro ou pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02023R1114-20240109)

Alteração 1367
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 48 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) No artigo 48.º, é inserido o seguinte número:
	«1-A. Um sistema de criptomoedas estáveis com múltiplos emitentes de países terceiros, no âmbito do qual um emitente estabelecido na União e uma ou mais entidades de países terceiros emitam conjuntamente uma criptoficha de moeda eletrónica tecnicamente idêntica e apresentada como fungível ou intercambiável, não é considerado autorizado ao abrigo do presente regulamento. As autoridades competentes recusam a autorização, ou revogam uma autorização já concedida, a um emitente que participe nesse sistema, sem prejuízo do disposto nos artigos 43.º e 56.º.».

Or. en

(32023R1114)

Alteração 1368
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) É aditado o seguinte artigo:
	«Artigo 48.º-A
	Requisitos a cumprir pelos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica ao abrigo de acordos de emissão múltipla
	1. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, a Comissão decide, por meio de um ato de execução, no prazo de 90 dias após a obtenção de um parecer da Autoridade Bancária Europeia, se autoriza um emitente de criptofichas de moeda eletrónica a operar um acordo de emissão múltipla que envolva entidades estabelecidas em países terceiros. A autoridade competente deve indicar os motivos pelos quais considera estarem preenchidas as condições para tal acordo. Em especial, a autoridade competente deve demonstrar que o emitente:
	a) Assegura que a reserva de ativos é composta por ativos líquidos e de elevada qualidade, cumprindo normas equivalentes, em termos de resultados, aos requisitos do MiCA em matéria de qualidade dos ativos, liquidez e risco de crédito;
	b) Assegura que a reserva mundial de ativos reflete de forma adequada e permanente o valor total das criptofichas de moeda eletrónica em circulação, incluindo as emitidas fora da União, e não está fragmentada ou circunscrita de forma a prejudicar a sua disponibilidade em todas as jurisdições; Mantem mecanismos para ajustar dinamicamente

e, se necessário, recalibrar a reserva de ativos com frequência suficiente para assegurar que permanece em consonância com o valor das criptofichas de moeda eletrónica comercializadas, detidas ou reembolsadas;

c) Assegura que a reserva mundial de ativos é sempre salvaguardada e segregada dos ativos próprios do emitente, nomeadamente em caso de insolvência, com proteções juridicamente vinculativas que garantam a proteção contra a insolvência;

d) Assegura que os detentores de criptofichas de moeda eletrónica beneficiam do direito de reembolso previsto no artigo 49.º, que pode ser exercido diretamente junto do emitente da criptoficha de moeda eletrónica estabelecido na União, independentemente da entidade no âmbito do acordo de emissão múltipla que emitiu inicialmente as criptofichas detidas ou da jurisdição em que foram adquiridas, apoiado por disposições operacionais que garantam o acesso efetivo a esses direitos na prática;

e) Dispõe de mecanismos sólidos de governação e de gestão dos riscos que abrangem todas as entidades envolvidas na estrutura de emissão múltipla, em conformidade com o artigo 34.º, incluindo uma repartição clara das responsabilidades, uma supervisão dos riscos a nível do grupo e controlos internos eficazes;

f) Celebrou acordos adequados de cooperação e partilha de informações com as entidades pertinentes de países terceiros e que, quando as autoridades destes países terceiros dispõem de quadros jurídicos, incluindo mecanismos vinculativos, asseguram uma supervisão eficaz e a disponibilidade de ativos de reserva num cenário de esforço;

g) Assegura que, em todos os acordos de emissão múltipla que envolvam uma

entidade de um país terceiro, o emitente cumpre o disposto no artigo 58.º, como se a criptoficha de moeda eletrónica fosse classificada como significativa, e mantém, além da reserva local da União que reflete a responsabilidade do emitente para com os detentores de criptofichas de moeda eletrónica da União, sejam criadas salvaguardas prudenciais, como o reequilíbrio e testes de esforço de liquidez, para responder adequadamente a qualquer potencial aumento temporário dos resgates da União.

h) Mantém um plano de recuperação e um plano de reembolso em conformidade com o artigo 55.º, que incluam cenários em que a entidade de um país terceiro não consiga transferir ativos para reequilibrar a reserva da União;

2. Um emitente de uma criptoficha de moeda eletrónica que já opere um acordo de emissão múltipla que envolva entidades estabelecidas em países terceiros pode continuar a operar esse acordo se, até 2027, a Comissão Europeia avaliar a situação e considerar que as condições estabelecidas no n.º 1 estão preenchidas. Em todo o caso, a Comissão só pode prorrogar a autorização desse acordo de emissão múltipla até ao final de 2028, tendo em vista a revisão do Regulamento Mercados de Criptoativos (MiCA);

3. Tendo devidamente em conta as informações comercialmente sensíveis, o ato de execução a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado dos elementos de prova apresentados pela autoridade competente que solicita a autorização.

4. A Comissão e a autoridade competente verificam regularmente se as condições para permitir o acordo de emissão múltipla continuam a estar preenchidas.»

Or. en

Alteração 1369
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) É aditado o seguinte artigo:
	«Artigo 48.º-A
	Requisitos a preencher pelos países terceiros no âmbito de acordos de emissão múltipla de criptofichas de moeda eletrónica
	1. A pedido da autoridade competente, a Comissão pode, por meio de um ato delegado, em conformidade com o título VIII do presente regulamento, autorizar um acordo de emissão múltipla de uma criptoficha de moeda eletrónica com entidades de países terceiros.
	A Comissão só adota esse ato delegado se os quadros legais e de supervisão do país terceiro assegurarem requisitos estritamente equivalentes aos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito a:
	a) Requisitos de autorização;
	b) Mecanismos de governação e requisitos de adequação e idoneidade;
	c) Requisitos de fundos próprios;
	d) Gestão da liquidez e composição dos ativos de reserva;
	e) Segregação, custódia e proteção dos ativos de reserva;
	f) Direitos de reembolso pelo valor nominal e sem demora injustificada;
	g) Direito legal incondicional dos detentores ao reembolso de criptofichas de moeda eletrónica pelo valor nominal a qualquer momento;
	h) Supervisão prudencial, incluindo

poderes de supervisão permanente e medidas de execução;

i) Planeamento da recuperação e mecanismos de gestão de crises;

j) Requisitos em matéria de prestação de informações, divulgação e auditoria;

k) Requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que sejam equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/1624;

l) Poderes que permitam às autoridades competentes suspender ou revogar uma autorização sempre que esteja em risco a estabilidade financeira, a transmissão da política monetária, a soberania monetária, o bom funcionamento do sistema de pagamentos ou a proteção dos consumidores.

Para efeitos do segundo parágrafo, entende-se por «estritamente equivalente» uma situação em que os quadros legais e de supervisão do país terceiro produzem resultados que ofereçam, pelo menos, um nível de proteção equivalente ao estabelecido no presente regulamento no que se refere a cada um dos requisitos enumerados no segundo parágrafo, alíneas a) a l), avaliados individualmente.

A Comissão não considera que um quadro de um país terceiro assegura uma equivalência estrita se contiver derrogações, isenções ou normas menos rigorosas no que respeita a qualquer dos requisitos enumerados no segundo parágrafo, alíneas a) a l), que, individualmente ou em conjunto, possam expor os detentores da União ou os mercados financeiros da União a riscos que não sejam adequadamente atenuados ao abrigo desse quadro.

A Comissão só adota o ato delegado se o quadro regulamentar do país terceiro assegurar a existência de mecanismos de cooperação eficazes entre a autoridade competente do país terceiro, a Autoridade

Bancária Europeia, o Banco Central Europeu e a autoridade competente nos termos do presente regulamento, em conformidade com o artigo 138.º-D.

A Comissão, em estreita cooperação com a autoridade competente, verifica, de seis em seis meses, se as condições estabelecidas para esse acordo de emissão múltipla continuam a estar preenchidas.

A Comissão revoga esse ato delegado se qualquer das condições estabelecidas no presente número deixar de estar preenchida ou se o acordo implicar riscos significativos para a estabilidade financeira, a soberania monetária, a transmissão da política monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamento na União.

2. Antes da adoção do ato delegado, a Comissão elabora, em estreita cooperação com a autoridade competente, um relatório de avaliação exaustiva sobre todos os elementos mencionados no primeiro parágrafo do presente artigo. A Comissão transmite o projeto de relatório de avaliação à autoridade competente, à Autoridade Bancária Europeia, ao Banco Central Europeu e ao Comité Europeu do Risco Sistémico. Essas autoridades devem emitir o seu parecer no prazo de três meses.

A Comissão tem devidamente em conta os pareceres recebidos e publica uma resposta fundamentada explicando de que forma esses pareceres foram tidos em conta na sua avaliação.

O relatório de avaliação final, acompanhado dos pareceres recebidos, é transmitido simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho

3. Antes de autorizar um acordo de emissão múltipla que envolva uma criptoficha de moeda eletrónica, a autoridade competente solicita ao Banco Central Europeu um parecer fundamentado que avalie o potencial

impacto na estabilidade financeira, na transmissão da política monetária, na soberania monetária e no bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

O Banco Central Europeu emite o seu parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido.

Caso o Banco Central Europeu conclua, no seu parecer, que não foi dada uma resposta adequada aos riscos significativos para a estabilidade financeira, a transmissão da política monetária, a soberania monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, a autoridade competente só concede a autorização se adotar uma decisão escrita pormenorizada que explique especificamente de que forma cada preocupação identificada pelo Banco Central Europeu foi abordada ou atenuada pelas condições associadas à autorização.

A autoridade competente transmite a sua decisão por escrito, acompanhada do parecer do BCE, simultaneamente à ESMA, à Autoridade Bancária Europeia e ao Comité Europeu do Risco Sistémico no momento da concessão da autorização.

No prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção, a ESMA avalia se a autoridade competente deu uma resposta adequada às preocupações identificadas pelo Banco Central Europeu e pode exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, caso conclua que o direito da União não foi corretamente aplicado.

Após a receção de um parecer fundamentado do BCE que identifique riscos significativos em qualquer momento após a autorização, a autoridade competente inicia imediatamente um processo de revisão pelo supervisor e notifica a ESMA e o Comité Europeu do Risco Sistémico. Se, na sequência desse processo de revisão, a

autoridade competente concluir que os riscos identificados não podem ser adequadamente atenuados, revoga a autorização sem demora injustificada.

4. O presente regulamento é aplicável exclusivamente às criptofichas de moeda eletrónica emitidas por emitentes da UE.

Os emitentes da UE que participem num sistema de emissão múltipla não reembolsam as suas criptofichas se tal implicar uma deterioração da sua liquidez ou dos seus requisitos de fundos próprios, bem como o incumprimento dos requisitos relativos à composição da reserva de ativos.

5. Os emitentes da UE que participem num sistema de emissão múltipla não podem proceder ao reembolso de criptofichas de moeda eletrónica se estas forem detidas através de endereço autoalojado, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 20, do Regulamento (UE) 2023/1113.

Se uma criptoficha de moeda eletrónica for transferida de um endereço autoalojado para um endereço associado a um prestador de serviços de criptoativos estabelecido na UE, o reembolso só é permitido cinco dias úteis após a transferência.

6. Os emitentes que participem em acordos de emissão múltipla devem realizar testes de esforço específicos que abranjam cenários de resgate transfronteiras graves, impedimentos legais às transferências de reservas e perturbações que afetem os ativos de reserva detidos em países terceiros.

Os ativos de reserva referenciados por criptofichas de moeda eletrónica emitidas pela União não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, para satisfazer pedidos de resgate relativos a criptofichas emitidas por entidades de países terceiros.

7. Os emitentes que participem em acordos de emissão múltipla devem

comunicar diariamente às suas autoridades a posição consolidada sobre:

a) O total de fichas em circulação em todo o mundo;

b) Os ativos de reserva detidos a nível mundial;

c) A distribuição geográfica dos ativos de reserva;

d) A distribuição geográfica das criptofichas emitidas;

e) Os fluxos de reembolso entre jurisdições;

f) A transferência de reservas entre jurisdições.

8. Os ativos de reserva que sustentam um acordo de emissão múltipla devem ser objeto de uma auditoria independente consolidada semestral que abranja todos os emitentes participantes.

Or. en

Alteração 1370
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-E (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E) É aditado o seguinte artigo:
	«Artigo 48.º-A
	Disposições transitórias aplicáveis aos sistemas com múltiplos emitentes de países terceiros existentes
	1. Um emitente estabelecido na União que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, opere no âmbito de um sistema com múltiplos emitentes de

países terceiros deve:

a) Cessar a emissão da criptoficha referenciada a ativos ou da criptoficha de moeda eletrónica emitida no âmbito do sistema com múltiplos emitentes no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento;

b) No prazo de 40 dias úteis, apresentar à autoridade competente um plano para a cessação ordenada da sua participação no sistema, incluindo mecanismos de separação ou reembolso das criptofichas emitidas na União;

c) Informar os detentores da cessação do sistema e das modalidades de exercício dos seus direitos de reembolso;

2. As autoridades competentes não concedem qualquer nova autorização relativa a uma criptoficha que faça parte de um sistema com múltiplos emitentes de países terceiros após a data de entrada em vigor do presente regulamento.»

Or. en

Alteração 1371
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) No artigo 54.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) Os fundos recebidos remanescentes são investidos em ativos seguros e de baixo risco que sejam considerados instrumentos financeiros de elevada liquidez com risco de mercado, risco de crédito e risco de concentração mínimos, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1, do presente regulamento, e que sejam denominados na	***«***b) Os fundos recebidos remanescentes são investidos em ativos seguros e de baixo risco que sejam considerados instrumentos financeiros de elevada liquidez com risco de mercado, risco de crédito e risco de concentração mínimos, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1, do presente regulamento, e que sejam denominados na

mesma moeda oficial que a referenciada pela criptoficha de moeda eletrónica.	mesma moeda oficial que a referenciada pela criptoficha de moeda eletrónica. ***Estes ativos devem ser mantidos em custódia por uma entidade de custódia, em conformidade com o artigo 37.º, n.os 3 e 6.»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02023R1114-20240109)

Justificação

A alteração clarifica que os fundos salvaguardados pelos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica nos termos do artigo 54.º, alínea b), devem ser detidos em custódia nas mesmas condições já aplicáveis aos ativos de reserva de criptofichas referenciadas a ativos. Além disso, permite colmatar uma lacuna interpretativa que, de outro modo, poderia permitir a guarda de fundos de investidores fora de uma instituição licenciada ou da União, reforçando assim a proteção dos investidores e a coerência regulamentar entre os dois regimes de criptofichas previstos pelo MiCA, sem acrescentar novos encargos de conformidade para os emitentes.

Alteração 1372
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 59 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«8. Os prestadores de serviços de criptoativos que procuram acrescentar serviços de criptoativos à sua autorização a que se refere o artigo 63.º devem pedir uma extensão da sua autorização à ESMA, complementando e atualizando as informações referidas no artigo 62.º. O pedido de extensão deve ser processado nos termos do artigo 63.º.»;	

Or. en

Alteração 1373
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 59 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de criptoativos que procuram acrescentar serviços de criptoativos à sua autorização a que se refere o artigo 63.º devem pedir uma extensão da sua autorização à ESMA, complementando e atualizando as informações referidas no artigo 62.º. O pedido de extensão deve ser processado nos termos do artigo 63.º.	8. Os prestadores ***significativos*** de serviços de criptoativos que procuram acrescentar serviços de criptoativos à sua autorização a que se refere o artigo 63.º devem pedir uma extensão da sua autorização à ESMA, complementando e atualizando as informações referidas no artigo 62.º. O pedido de extensão deve ser processado nos termos do artigo 63.º.

Or. en

Alteração 1374
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 59-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 59.º-A
	Designação de prestadores significativos de serviços de criptoativos
	1. Até [data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor] e, posteriormente, anualmente, a ESMA avalia se um prestador de serviços de criptoativos preenche os critérios estabelecidos no n.º 2.
	2. A ESMA designa como significativo um prestador de serviços de criptoativos que preencha pelo menos dois dos três

critérios seguintes:

a) O número de clientes aos quais o prestador de serviços de criptoativos presta serviços de criptoativos na União é superior a 15 000 000;

b) O valor total dos criptoativos detidos em custódia ou administrados em nome de clientes é superior a 15 000 000 000 EUR;

c) O prestador de serviços de criptoativos está autorizado a prestar, presta ativamente ou comercializa serviços de criptoativos em dois ou mais Estados-Membros;

Caso o prestador de serviços de criptoativos faça parte de um grupo, o caráter significativo é avaliado a nível do grupo.

3. Caso um prestador de serviços de criptoativos não cumpra os critérios estabelecidos no n.º 2, a ESMA pode, não obstante, designar um prestador de serviços de criptoativos como significativo se determinar, com base numa avaliação fundamentada, que a natureza transfronteiriça, a interligação sistémica ou a complexidade das atividades da entidade representam um risco significativo para a integridade do mercado ou para a estabilidade financeira a nível da União.

4. Caso um prestador de serviços de criptoativos não cumpra os critérios estabelecidos no n.º 2, a autoridade competente do país de origem do prestador de serviços de criptoativos pode, não obstante, solicitar à ESMA que assuma a competência de supervisão dessa entidade.

4. Antes de adotar uma designação nos termos do n.º 3, a ESMA notifica a autoridade competente pertinente do Estado-Membro em que a entidade tem a sua sede social e convida à apresentação de observações escritas no prazo de 20 dias úteis. A ESMA tem em conta essas

observações e apresenta uma resposta fundamentada caso se afaste das mesmas.

5. A ESMA publica e mantém um registo dos prestadores significativos de serviços de criptoativos.

6. Um prestador de serviços de criptoativos que deixe de cumprir os critérios estabelecidos no n.º 2 durante duas avaliações anuais consecutivas é desdesignado pela ESMA, que notifica desse facto a autoridade competente pertinente. A supervisão deve ser transferida para a autoridade competente pertinente no prazo de 12 meses a contar da retirada da designação.»

Or. en

Alteração 1375
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 59-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 59.º-B
	Supervisão direta voluntária pela ESMA
	1. Uma pessoa coletiva ou outra empresa pode optar por ser colocada sob a supervisão direta da ESMA nos termos do presente artigo se:
	a) Tencionar solicitar autorização como prestador de serviços de criptoativos ou
	b) Estiver autorizada nos termos do artigo 63.º e não for considerada significativa na aceção do artigo 59.º-A;
	2. Uma pessoa coletiva ou outra empresa a que se refere o n.º 1, alínea a), deve apresentar à ESMA o seu pedido de

autorização como prestador de serviços de criptoativos, nos termos do artigo 62.º.

3. Um prestador de serviços de criptoativos a que se refere o n.º 1, alínea b), deve apresentar uma notificação de opção à ESMA e enviar uma cópia da mesma à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem. A notificação de opção deve incluir:

a) Os dados de identificação a que se refere o artigo 109.º, n.º 5, alíneas a) e b);

b) Uma referência à autorização concedida nos termos do artigo 63.º e aos serviços de criptoativos abrangidos por essa autorização;

c) Uma declaração de que, tanto quanto é do seu conhecimento, não se aplica nenhum dos motivos previstos no n.º 6; e

d) Um endereço de correio eletrónico de contacto, um número de telefone de contacto e um endereço físico para efeitos de transferência da supervisão.

4. No prazo de cinco dias úteis a contar da receção da notificação de opção, a ESMA acusa a receção por escrito ao prestador de serviços de criptoativos requerente e informa a autoridade competente do Estado-Membro de origem. No prazo de 10 dias úteis a contar da receção da cópia da notificação de opção, a autoridade competente do Estado-Membro de origem informa a ESMA se se aplica algum dos motivos previstos no n.º 6, alíneas a) ou b), e fornece-lhe as informações necessárias para preparar a transferência da supervisão a que se refere o n.º 7.

5. No prazo de 20 dias úteis a contar da receção da notificação de opção, a ESMA adota uma decisão fundamentada que concede ou recusa a opção e notifica essa decisão ao prestador de serviços de criptoativos requerente e à autoridade competente do Estado-Membro de origem no prazo de cinco dias úteis a contar da sua adoção. A avaliação limita-se à

verificação das condições de elegibilidade estabelecidas no n.º 1 e à ausência dos motivos enunciados no n.º 6.

6. A ESMA só pode recusar a opção com base num ou vários dos seguintes motivos;

a) O requerente não satisfaz as condições de elegibilidade estabelecidas no n.º 1, nomeadamente se não for autorizado nos termos do artigo 63.º, se for considerado significativo na aceção do artigo 59.º-A ou se estiver em curso um processo de suspensão ou revogação da sua autorização nos termos do artigo 64.º;

b) A autoridade competente do Estado-Membro de origem informou a ESMA de que estão em curso processos de supervisão ou de execução, ou uma investigação, relativos ao requerente e que uma transferência imediata da supervisão prejudicaria esses processos ou essa investigação;

c) A notificação de opção permanece incompleta após o termo de um prazo razoável especificado pela ESMA para a apresentação das informações em falta.

7. Caso a ESMA aceite a opção, assume a responsabilidade pela supervisão direta do prestador de serviços de criptoativos a partir da data de transferência especificada na decisão a que se refere o n.º 5. Essa data não poderá ser posterior a três meses após a data dessa decisão. A partir dessa data, o artigo 143.º-A, n.os 2 a 5, aplica-se mutatis mutandis à transferência da supervisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem para a ESMA.

8. Um prestador de serviços de criptoativos que tenha exercido a opção a que se refere o n.º 1 fica sujeito às taxas de supervisão cobradas pela ESMA nos termos do artigo 138.º-J a partir da data da transferência a que se refere o n.º 7.

9. A ESMA inscreve, no registo a que se refere o artigo 109.º, a opção exercida nos

	termos do n.º 1, bem como a data em que a transferência da supervisão produz efeitos.

Or. en

Alteração 1376
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O n.o 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1. As pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos devem apresentar o seu pedido de autorização como prestador de serviços de criptoativos à ESMA.»;	

Or. en

Alteração 1377
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos devem apresentar o seu pedido de autorização como prestador de serviços de criptoativos à ESMA.	1. As pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos ***e que sejam consideradas significativas nos termos do artigo 85.º, ou que designem a ESMA como sua autoridade de supervisão em conformidade com o artigo 85.º-A,*** devem apresentar o seu pedido de autorização

como prestador de serviços de criptoativos à ESMA.

Or. en

Justificação

Em consonância com a distinção entre prestadores de serviços de criptoativos significativos e não significativos nos termos do artigo 85.º do MiCA alterado, a ESMA deve continuar a ser responsável pela avaliação e autorização dos prestadores de serviços de criptoativos significativos, enquanto as ANC devem continuar a tratar os pedidos e a conceder autorizações aos prestadores de serviços de criptoativos não significativos. A ESMA deve também ser responsável pela avaliação e autorização das pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos e desejem beneficiar do regime de participação voluntária previsto no artigo 85.º-A proposto.

Alteração 1378
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos devem apresentar o seu pedido de autorização como prestador de serviços de criptoativos à ESMA.	1. As pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos devem apresentar o seu pedido de autorização como prestador de serviços de criptoativos à ESMA ***ou à autoridade nacional competente do país em que estão estabelecidas***.

Or. en

Alteração 1379
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 62 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É inserido o seguinte número:
	1-A. As pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos e que não sejam consideradas significativas nos termos do artigo 85.º, ou que não designem a ESMA como sua autoridade de supervisão em conformidade com o artigo 85.º-A, devem apresentar o seu pedido de autorização como prestador de serviços de criptoativos à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem

Or. en

Justificação

Em consonância com a distinção entre prestadores de serviços de criptoativos significativos e não significativos nos termos do artigo 85.º do MiCA alterado, a ESMA deve continuar a ser responsável pela avaliação e autorização dos prestadores de serviços de criptoativos significativos, enquanto as ANC devem continuar a tratar os pedidos e a conceder autorizações aos prestadores de serviços de criptoativos não significativos. A ESMA deve também ser responsável pela avaliação e autorização das pessoas coletivas ou outras empresas que pretendam prestar serviços de criptoativos e desejem beneficiar do regime de participação voluntária previsto no artigo 85.º-A proposto.

Alteração 1380
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é necessário transferir todas as autorizações de prestadores de serviços de criptoativos para a ESMA para assegurar uma supervisão coerente. A supervisão coordenada pelas ANC, apoiada pelos instrumentos de convergência da ESMA, pode assegurar normas de

autorização coerentes sem criar um único estrangulamento operacional ou reduzir a capacidade de resposta num setor em rápida evolução.

Alteração 1381
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Avaliação do pedido de autorização e concessão ou recusa da autorização pela ESMA;	Avaliação do pedido de autorização e concessão ou recusa da autorização pela ESMA ***ou pela autoridade nacional competente***;

Or. en

Alteração 1382
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA acusa por escrito ao prestador de serviços de criptoativos requerente a receção do pedido ao abrigo do artigo 62.º, n.º 1, com a maior brevidade e em qualquer caso no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido.	1. A ESMA ***ou a autoridade nacional competente*** acusa por escrito ao prestador de serviços de criptoativos requerente a receção do pedido ao abrigo do artigo 62.º, n.º 1, com a maior brevidade e em qualquer caso no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido. *(Esta alteração aplica-se a todo o artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5)*

Or. en

Alteração 1383

Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Pode consultar*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as unidades de informação financeira do Estado-Membro de origem, a fim de verificar se o prestador de serviços de criptoativos requerente não ***foi*** objeto de um inquérito sobre práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;	(a) ***Consulta*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as unidades de informação financeira do Estado-Membro de origem, a fim de verificar se o prestador de serviços de criptoativos requerente ***e as entidades do mesmo grupo*** não ***foram*** objeto de um inquérito sobre práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;

Or. en

Alteração 1384
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Pode consultar*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as unidades de informação financeira do Estado-Membro de origem, a fim de verificar se o prestador de serviços de criptoativos requerente não ***foi*** objeto de um inquérito sobre práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o	(a) ***Consulta*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as unidades de informação financeira do Estado-Membro de origem, a fim de verificar se o prestador de serviços de criptoativos requerente ***e as entidades do mesmo grupo*** não ***foram*** objeto de um inquérito sobre práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o

financiamento do terrorismo;	financiamento do terrorismo;

Or. en

Alteração 1385
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Pode consultar*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as unidades de informação financeira do Estado-Membro de origem, a fim de verificar se o prestador de serviços de criptoativos requerente não ***foi*** objeto de um inquérito sobre práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;	(a) ***Consulta*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as unidades de informação financeira do Estado-Membro de origem, a fim de verificar se o prestador de serviços de criptoativos requerente ***e as entidades do mesmo grupo*** não ***foram*** objeto de um inquérito sobre práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;

Or. en

Alteração 1386
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Pode consultar*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem, a fim de assegurar que o prestador de serviços de criptoativos	b) ***Consulta*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem, a fim de assegurar que o prestador de serviços de criptoativos

requerente que explora estabelecimentos ou recorre a terceiros estabelecidos em países terceiros de risco elevado identificados nos termos [do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 cumpre as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 26.º, n.º 2 e o artigo 45.º, n.º 3 e n.º 5, da referida diretiva];	requerente que explora estabelecimentos ou recorre a terceiros estabelecidos em países terceiros de risco elevado identificados nos termos [do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 cumpre as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 26.º, n.º 2 e o artigo 45.º, n.º 3 e n.º 5, da referida diretiva];

Or. en

Alteração 1387
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Pode consultar*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem, a fim de assegurar que o prestador de serviços de criptoativos requerente que explora estabelecimentos ou recorre a terceiros estabelecidos em países terceiros de risco elevado identificados nos termos [do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 cumpre as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 26.º, n.º 2 e o artigo 45.º, n.º 3 e n.º 5, da referida diretiva];	b) ***Consulta*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem, a fim de assegurar que o prestador de serviços de criptoativos requerente que explora estabelecimentos ou recorre a terceiros estabelecidos em países terceiros de risco elevado identificados nos termos [do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 cumpre as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 26.º, n.º 2 e o artigo 45.º, n.º 3 e n.º 5, da referida diretiva];

Or. en

Alteração 1388
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Pode consultar*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem, a fim de assegurar que o prestador de serviços de criptoativos requerente que explora estabelecimentos ou recorre a terceiros estabelecidos em países terceiros de risco elevado identificados nos termos [do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 cumpre as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 26.º, n.º 2 e o artigo 45.º, n.º 3 e n.º 5, da referida diretiva];	b) ***Consulta*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem, a fim de assegurar que o prestador de serviços de criptoativos requerente que explora estabelecimentos ou recorre a terceiros estabelecidos em países terceiros de risco elevado identificados nos termos [do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 cumpre as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 26.º, n.º 2 e o artigo 45.º, n.º 3 e n.º 5, da referida diretiva];

Or. en

Alteração 1389
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 63 – n.º 6 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Consulta***, se for caso disso,*** as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem para assegurar que o prestador de serviços de criptoativos requerente instituiu procedimentos adequados para cumprir as disposições do direito nacional que transpõem [o artigo 18.º-A, n.º 1 e n.º 3, da Diretiva (UE)	c) Consulta as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo do Estado-Membro de origem para assegurar que o prestador de serviços de criptoativos requerente instituiu procedimentos adequados para cumprir as disposições do direito nacional que transpõem [o artigo 18.º-A, n.º 1 e n.º 3, da Diretiva (UE)

2015/849].

2015/849].

Or. en

Alteração 1390
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O artigo 64.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) Os n.os 1, 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:	
«1. A ESMA revoga a autorização a que se refere o artigo 63.º de um prestador de serviços de criptoativos nos casos referidos no artigo [39.º-H, n.º 2,] do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e, além disso, se o prestador de serviços de criptoativos:	
(a) Não tiver utilizado a sua autorização no prazo de 12 meses a contar da data de concessão da mesma;	
b) Não tiver prestado serviços de criptoativos durante nove meses consecutivos;	
c) Não dispuser de sistemas, procedimentos e mecanismos eficazes para prevenir e detetar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em conformidade com [a Diretiva (UE) 2015/849].	
2. A ESMA pode revogar a autorização como prestador de serviços de criptoativos em qualquer uma das seguintes situações:	
(a) Foi informada pela autoridade competente pertinente para a supervisão [da Diretiva (UE) 2015/849] de que o prestador de serviços de criptoativos	

infringiu as disposições do direito nacional que transpõem [a Diretiva (UE) 2015/849];

b) O prestador de serviços de criptoativos deixou de estar autorizado como instituição de pagamento ou como instituição de moeda eletrónica e não logrou corrigir a situação no prazo de 40 dias de calendário.

3. Caso a ESMA revogue uma autorização como prestador de serviços de criptoativos, esta disponibiliza essas informações no registo a que se refere o artigo 109.º.

4. A ESMA pode limitar a revogação da autorização a um determinado serviço de criptoativos.»;

c) Os n.os 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«6. Antes de revogar uma autorização como prestador de serviços de criptoativos, a ESMA pode consultar a autoridade competente incumbida de supervisionar a conformidade do prestador de serviços de criptoativos com as regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

7. A EBA e as autoridades competentes do Estado-Membro onde o prestador de serviços de criptoativos presta serviços de criptoativos podem solicitar em qualquer momento que a ESMA verifique se o prestador de serviços de criptoativos continua a preencher as condições com base nas quais a autorização nos termos do artigo 63.º foi concedida, quando haja motivos para suspeitar que deixou de ser esse o caso.»;

Or. en

Justificação

Dado que as ANC continuam a ser as autoridades responsáveis pela concessão de autorizações de prestadores de serviços de criptoativos, a competência para revogar essas

autorizações deve igualmente continuar a incumbir-lhes.

Alteração 1391
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 64 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «A ESMA revoga a autorização a que se refere o artigo 63.º de um prestador de serviços de criptoativos nos casos referidos no artigo [39.º-H, n.º 2,] do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e, além disso, se o prestador de serviços de criptoativos:	1. «A ESMA ***ou a autoridade nacional competente*** revoga a autorização a que se refere o artigo 63.º de um prestador de serviços de criptoativos nos casos referidos no artigo [39.º-H, n.º 2,] do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e, além disso, se o prestador de serviços de criptoativos: *(Esta alteração aplica-se a todo o artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 6)*

Or. en

Alteração 1392
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b – subalínea i
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 65 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Um prestador de serviços de criptoativos autorizado nos termos do artigo 63.º que pretenda prestar serviços de criptoativos na União deve apresentar à ESMA as seguintes informações:,	Um prestador de serviços de criptoativos autorizado nos termos do artigo 63.º que pretenda prestar serviços de criptoativos na União deve apresentar à ESMA ***ou à autoridade nacional competente*** as seguintes informações:, *(Esta alteração aplica-se a todo o artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 7)*

Alteração 1393
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 67

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O artigo 67.º é alterado do seguinte modo:
	a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:
	«c) O requisito do fator K calculado nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho.
	«b) Ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), a metodologia do fator K é aplicável aos serviços de criptoativos abrangidos pelo presente regulamento por referência às suas atividades equivalentes ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE, assegurando que a custódia e a administração de criptoativos correspondam a K-AUM, a operação de uma plataforma de negociação corresponda a K-NPR, a execução e transmissão de ordens e a colocação correspondam a K-COH, a troca de criptoativos por fundos ou por outros criptoativos corresponda a K-DTF e a concessão ou a contração de empréstimos de criptoativos corresponda a K-TCD.»;
	c) São aditados os seguintes números:
	«1-A. A ESMA exige que um prestador de serviços de criptoativos detenha fundos próprios num montante até 20 % superior ao montante resultante da aplicação do

n.º 1, caso este esteja exposto a riscos ou elementos de risco não cobertos ou insuficientemente cobertos pelo n.º 1, ou caso outras circunstâncias específicas da instituição suscitem preocupações significativas em matéria de supervisão.

1-B. A ESMA toma as medidas necessárias para impedir a utilização múltipla de elementos elegíveis para fundos próprios caso o prestador de serviços de criptoativos pertença ao mesmo grupo que outra instituição financeira. O presente número é igualmente aplicável caso o prestador de serviços de criptoativos tenha caráter híbrido e exerça também atividades distintas dos serviços de criptoativos.

Or. en

Alteração 1394
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 67

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O artigo 67.º é alterado do seguinte modo:
	a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:
	«c) O requisito do fator K calculado nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho.
	b) Ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), a metodologia do fator K é aplicável aos serviços de criptoativos abrangidos pelo presente regulamento por referência às suas atividades equivalentes

ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE, assegurando que a custódia e a administração de criptoativos correspondam a K-AUM, a operação de uma plataforma de negociação corresponda a K-NPR, a execução e transmissão de ordens e a colocação correspondam a K-COH, a troca de criptoativos por fundos ou por outros criptoativos corresponda a K-DTF e a concessão ou a contração de empréstimos de criptoativos corresponda a K-TCD.»;

c) São aditados os seguintes números:

«1-A. A ESMA exige que um prestador de serviços de criptoativos detenha fundos próprios num montante até 20 % superior ao montante resultante da aplicação do n.º 1, caso este esteja exposto a riscos ou elementos de risco não cobertos ou insuficientemente cobertos pelo n.º 1, ou caso outras circunstâncias específicas da instituição suscitem preocupações significativas em matéria de supervisão.

1-B. A ESMA toma as medidas necessárias para impedir a utilização múltipla de elementos elegíveis para fundos próprios caso o prestador de serviços de criptoativos pertença ao mesmo grupo que outra instituição financeira. O presente número é igualmente aplicável caso o prestador de serviços de criptoativos tenha caráter híbrido e exerça também atividades distintas dos serviços de criptoativos.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02023R1114-20240109)

Alteração 1395
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b

Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 68 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de criptoativos devem dispor de mecanismos, sistemas e procedimentos conforme exigido pelo Regulamento (UE) 2022/2554, bem como de procedimentos e disposições eficazes para a avaliação dos riscos, a fim de cumprir as disposições de direito nacional que transpõem [a Diretiva (UE) 2015/849] no seu Estado-Membro de origem.;	***8.*** Os prestadores de serviços de criptoativos devem ***estabelecer e manter estratégias e políticas de assunção, gestão, monitorização e redução dos riscos a que estão ou podem vir a estar expostos, incluindo os suscitados pela conjuntura macroeconómica em que operam. Devem*** dispor de mecanismos, sistemas e procedimentos conforme exigido pelo Regulamento (UE) 2022/2554, bem como de procedimentos e disposições eficazes para a avaliação dos riscos, a fim de cumprir as disposições de direito nacional que transpõem [a Diretiva (UE) 2015/849] no seu Estado-Membro de origem.;

Or. en

Alteração 1396
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 68 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de criptoativos devem dispor de mecanismos, sistemas e procedimentos conforme exigido pelo Regulamento (UE) 2022/2554, bem como de procedimentos e disposições eficazes para a avaliação dos riscos, a fim de cumprir as disposições de direito nacional que transpõem [a Diretiva (UE) 2015/849] no seu Estado-Membro de origem***.;***	8. Os prestadores de serviços de criptoativos devem ***estabelecer e manter estratégias e políticas de assunção, gestão, monitorização e redução dos riscos a que estão ou podem vir a estar expostos, incluindo os suscitados pela conjuntura macroeconómica em que operam. Devem*** dispor de mecanismos, sistemas e procedimentos conforme exigido pelo Regulamento (UE) 2022/2554, bem como de procedimentos e disposições eficazes para a avaliação dos riscos, a fim de cumprir as disposições de direito nacional

que transpõem [a Diretiva (UE) 2015/849] no seu Estado-Membro de origem.

Or. en

Alteração 1397
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 68 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O n.o 9 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«9.	
Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter registos de todos os serviços de criptoativos, atividades, ordens e transações por si realizados. Esses registos devem ser suficientes para permitir que a ESMA desempenhe as suas funções de supervisão e tome medidas de execução e, em especial, verifique o cumprimento por parte dos prestadores de serviços de criptoativos de todas as obrigações que lhes incumbem, nomeadamente no que respeita aos clientes ou potenciais clientes, e à integridade do mercado.	
Os registos mantidos em conformidade com o primeiro parágrafo são fornecidos aos clientes mediante pedido, sendo mantidos por um período de cinco anos e, se solicitado pelas autoridades competentes ou pela ESMA relativamente a prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º antes do termo do prazo de cinco anos, por um período até sete anos.»;	

Or. en

Justificação

Esta supressão segue a lógica de manter as ANC como autoridades responsáveis pela concessão e revogação das autorizações de prestadores de serviços de criptoativos.

Alteração 1398
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 68 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«9. Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter registos de todos os serviços de criptoativos, atividades, ordens e transações por si realizados. Esses registos devem ser suficientes para permitir que a ESMA desempenhe as suas funções de supervisão e tome medidas de execução e, em especial, verifique o cumprimento por parte dos prestadores de serviços de criptoativos de todas as obrigações que lhes incumbem, nomeadamente no que respeita aos clientes ou potenciais clientes, e à integridade do mercado.	«9. Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter registos de todos os serviços de criptoativos, atividades, ordens e transações por si realizados. Esses registos devem ser suficientes para permitir que a ESMA desempenhe as suas funções de supervisão e tome medidas de execução e, em especial, verifique o cumprimento por parte dos prestadores de serviços de criptoativos de todas as obrigações que lhes incumbem, nomeadamente no que respeita aos clientes ou potenciais clientes, e à integridade do mercado. ***Os prestadores de serviços de criptoativos que exercem qualquer das atividades enumeradas no anexo IV, classes 2 ou 3, do presente regulamento são considerados entidades de interesse público na aceção do artigo 2.º, ponto 13, da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(*) e, por conseguinte, sujeitos à revisão legal de contas prevista no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho(**).***

Or. en

Alteração 1399

Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 68 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter registos de todos os serviços de criptoativos, atividades, ordens e transações por si realizados. Esses registos devem ser suficientes para permitir que a ESMA desempenhe as suas funções de supervisão e tome medidas de execução e, em especial, verifique o cumprimento por parte dos prestadores de serviços de criptoativos de todas as obrigações que lhes incumbem, nomeadamente no que respeita aos clientes ou potenciais clientes, e à integridade do mercado.	Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter registos de todos os serviços de criptoativos, atividades, ordens e transações por si realizados. Esses registos devem ser suficientes para permitir que a ESMA desempenhe as suas funções de supervisão e tome medidas de execução e, em especial, verifique o cumprimento por parte dos prestadores de serviços de criptoativos de todas as obrigações que lhes incumbem, nomeadamente no que respeita aos clientes ou potenciais clientes, e à integridade do mercado. ***Os prestadores de serviços de criptoativos que exercem qualquer das atividades enumeradas no anexo IV, classes 2 ou 3, do presente regulamento são considerados entidades de interesse público na aceção do artigo 2.º, ponto 13, da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e, por conseguinte, sujeitos à revisão legal de contas prevista no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.***

Or. en

Alteração 1400
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 68 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os registos mantidos em conformidade com o primeiro parágrafo são fornecidos aos clientes mediante pedido, sendo mantidos por um período de cinco anos e, se solicitado pelas autoridades competentes ou pela ESMA ***relativamente a prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º*** antes do termo do prazo de cinco anos, por um período até sete anos.	Os registos mantidos em conformidade com o primeiro parágrafo são fornecidos aos clientes mediante pedido, sendo mantidos por um período de cinco anos e, se solicitado pelas autoridades competentes ou pela ESMA antes do termo do prazo de cinco anos, por um período até sete anos.

Or. en

Alteração 1401
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 68 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os registos mantidos em conformidade com o primeiro parágrafo são fornecidos aos clientes mediante pedido, sendo mantidos por um período de cinco anos e, se solicitado pelas autoridades competentes ou pela ESMA ***relativamente a prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º*** antes do termo do prazo de cinco anos, por um período até sete anos.	Os registos mantidos em conformidade com o primeiro parágrafo são fornecidos aos clientes mediante pedido, sendo mantidos por um período de cinco anos e, se solicitado pelas autoridades competentes ou pela ESMA antes do termo do prazo de cinco anos, por um período até sete anos.

Or. en

Alteração 1402
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 69

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de criptoativos devem comunicar sem demora à ESMA quaisquer alterações do seu órgão de administração antes de qualquer novo membro exercer atividades, facultando-lhe toda a informação necessária para verificar o cumprimento do disposto no artigo 68.º.	Os prestadores de serviços de criptoativos devem comunicar sem demora à ESMA ***ou à sua autoridade nacional competente*** quaisquer alterações do seu órgão de administração antes de qualquer novo membro exercer atividades, facultando-lhe toda a informação necessária para verificar o cumprimento do disposto no artigo 68.º.

Or. en

Alteração 1403
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 73 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«d) Os terceiros que participam na subcontratação cooperam com a ESMA e a subcontratação não impede o exercício das funções de supervisão da ESMA, incluindo o acesso in loco para a obtenção de quaisquer informações relevantes necessárias para o desempenho dessas funções;»	

Or. en

Justificação

Esta supressão segue a lógica de manter as ANC como autoridades responsáveis pela concessão e revogação das autorizações de prestadores de serviços de criptoativos.

Alteração 1404
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 73 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os terceiros que participam na subcontratação cooperam com a ESMA e a subcontratação não impede o exercício das funções de supervisão da ESMA, incluindo o acesso in loco para a obtenção de quaisquer informações relevantes necessárias para o desempenho dessas funções;	d) Os terceiros que participam na subcontratação cooperam com a ESMA ***ou com a autoridade nacional competente*** e a subcontratação não impede o exercício das funções de supervisão da ESMA ***ou da autoridade competente***, incluindo o acesso in loco para a obtenção de quaisquer informações relevantes necessárias para o desempenho dessas funções;

Or. en

Alteração 1405
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 73 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de criptoativos e os terceiros devem pôr à disposição da ESMA e de outras autoridades relevantes, a pedido destas, todas as informações necessárias que permitam às autoridades avaliarem a conformidade das atividades subcontratadas com os requisitos enunciados do presente título.;	4. Os prestadores de serviços de criptoativos e os terceiros devem pôr à disposição da ESMA ***ou da autoridade nacional competente*** e de outras autoridades relevantes, a pedido destas, todas as informações necessárias que permitam às autoridades avaliarem a conformidade das atividades subcontratadas com os requisitos enunciados do presente título.;

Or. en

Alteração 1406
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 76 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de criptoativos que operam uma plataforma de negociação de criptoativos informam a ESMA ***e a respetiva autoridade competente, caso seja diferente da ESMA,*** sempre que identifiquem casos de abuso de mercado ou de tentativa de abuso de mercado nos seus sistemas de negociação ou através deles.;	8. Os prestadores de serviços de criptoativos que operam uma plataforma de negociação de criptoativos informam a ESMA sempre que identifiquem casos de abuso de mercado ou de tentativa de abuso de mercado nos seus sistemas de negociação ou através deles.;

Or. en

Alteração 1407
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 76 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. Os prestadores de serviços de criptoativos que operam uma plataforma de negociação mantêm à disposição da ESMA ***e da respetiva autoridade competente, caso seja diferente da ESMA***, durante pelo menos cinco anos, os dados pertinentes relativos a todas as ordens de criptoativos que são anunciadas através dos seus sistemas, ou permitem à ESMA ***e à respetiva autoridade competente, caso seja diferente da ESMA,*** aceder à carteira de ordens para que a ESMA e a respetiva autoridade competente possam controlar a atividade de negociação. Os referidos dados pertinentes incluem as características da ordem, nomeadamente as que ligam	15. Os prestadores de serviços de criptoativos que operam uma plataforma de negociação mantêm à disposição da ESMA, durante pelo menos cinco anos, os dados pertinentes relativos a todas as ordens de criptoativos que são anunciadas através dos seus sistemas, ou permitem à ESMA aceder à carteira de ordens para que a ESMA e a respetiva autoridade competente possam controlar a atividade de negociação. Os referidos dados pertinentes incluem as características da ordem, nomeadamente as que ligam uma ordem às transações executadas em virtude da mesma.;

uma ordem às transações executadas em virtude da mesma.;

Or. en

Alteração 1408
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 85

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) ***É suprimido*** o artigo 85.º***;***	14) O artigo 85 .º ***passa a ter a seguinte redação:***
	«Artigo 85.º
	Identificação dos prestadores significativos de serviços de criptoativos e requisitos específicos que lhes são aplicáveis
	1. Um prestador de serviços de criptoativos é considerado significativo se, na União, preencher pelo menos três dos seguintes critérios:
	a) O prestador de serviços de criptoativos tem pelo menos 10 milhões de utilizadores ativos na União, em média, num ano civil, sendo a média calculada como a média do número diário de utilizadores ativos durante o ano civil anterior. Um utilizador é sempre considerado ativo quando mantém uma conta com um saldo, quer em fundos quer em criptoativos, independentemente da execução de quaisquer transações;
	b) O prestador de serviços de criptoativos é designado, nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2554, como terceiro prestador de serviços de TIC críticos;
	c) O volume de transações nas

plataformas do prestador de serviços de criptoativos é superior a 1,2 mil milhões de EUR, medido ao longo dos 12 meses anteriores;

d) O valor dos criptoativos sob custódia e/ou administração do prestador de serviços de criptoativos é superior a 1,2 mil milhões de EUR, calculado pelo valor total dos criptoativos salvaguardados ou administrados aos clientes;

e) O volume médio diário de ordens de clientes executadas ou transmitidas pelo prestador de serviços de criptoativos é superior a 100 milhões de EUR, medido ao longo dos seis meses anteriores;

f) O total do balanço do prestador de serviços de criptoativos excede 1,2 mil milhões de EUR, com base nas suas demonstrações financeiras auditadas mais recentes;

g) O prestador de serviços de criptoativos, ou qualquer entidade do seu grupo, emite pelo menos uma criptoficha referenciada a ativos ou uma criptoficha de moeda eletrónica;

h) O prestador de serviços de criptoativos, ou qualquer entidade do seu grupo, é um prestador de serviços de plataforma essenciais designado como controlador de acesso em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2022/1925;

i) As atividades do prestador de serviços de criptoativos são significativas à escala internacional, nomeadamente a realização de negociação por conta própria, a concessão e/ou a contração de empréstimos de criptoativos;

j) O prestador de serviços de criptoativos está interligado com o sistema financeiro.

Se o prestador de serviços de criptoativos fizer parte de um grupo, deve ser tido em conta o conjunto de todas as atividades relacionadas com criptoativos do grupo. Caso as entidades desse grupo exerçam

outras atividades financeiras regulamentadas, não regulamentadas ou auxiliares que criem riscos financeiros, operacionais ou de governação importantes, ou dependências significativas, o prestador de serviços de criptoativos e essas entidades são tratados como um grupo multifuncional significativo, ficando todas essas entidades e atividades sujeitas a supervisão em base consolidada.

Os critérios de identificação dos prestadores de serviços de criptoativos significativos são objeto de revisão periódica, a fim de avaliar a sua adequação e assegurar que continuam a ser pertinentes, proporcionados e eficazes. Essa revisão deve incluir uma avaliação dos limiares, indicadores e parâmetros utilizados na determinação da importância, tendo em conta a evolução das condições de mercado, a evolução tecnológica e considerações relativas ao risco sistémico.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem notificar as suas autoridades competentes no prazo de dois meses após terem preenchido um dos critérios estabelecidos no n.º 1. A ESMA avalia as informações fornecidas e, se estiverem preenchidos pelo menos três dos critérios, publica, no prazo de dois meses, uma decisão sobre a designação do prestador de serviços de criptoativos como significativo.

3. Os prestadores de serviços de criptoativos significativos devem, num prazo definido pela ESMA, cumprir as seguintes condições, tanto a nível individual como a nível do grupo:

a) Se ainda não estiver regulamentado nos termos do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE, um prestador de serviços de criptoativos significativo ou um grupo multifuncional significativo deve constituir uma companhia financeira na União para todas as suas atividades

relacionadas com serviços financeiros, ficar sujeito à supervisão consolidada do grupo pela ESMA e divulgar a sua estrutura de grupo a nível mundial e as suas ligações estreitas à ESMA e a outras autoridades competentes na União;

b) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve estabelecer e manter, por escrito, políticas e procedimentos em matéria de governação interna e de gestão dos riscos que sejam proporcionais à dimensão, complexidade e grau de risco das suas operações. Os prestadores de serviços de criptoativos significativos que exerçam atividades que deem origem a uma transformação de prazos de vencimento ou da liquidez, ou a um risco de alavancagem, asseguram que sejam estabelecidas e mantidas políticas e procedimentos adequados para fazer face a esses riscos no âmbito do seu quadro de controlo interno;

c) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve estabelecer e manter uma política de remunerações que promova uma gestão de riscos sólida e eficaz desse prestador e que não crie incentivos para a flexibilização das normas de risco;

d) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve estabelecer um plano de recuperação a nível do grupo para o conjunto das suas atividades de serviços financeiros na União. Se esse prestador de serviços de criptoativos fizer parte de um grupo com filiais, sucursais ou entidades afiliadas estabelecidas em jurisdições offshore ou que operem a partir dessas jurisdições, o plano de recuperação deve prestar a devida atenção às implicações decorrentes dessas partes;

e) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve notificar a ESMA de qualquer alteração significativa ao modelo de negócio. O início ou a alteração de atividades que envolvam criptoativos, mesmo que não estejam

sujeitos ao presente regulamento, constitui também uma alteração significativa do modelo de negócio;

f) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve obter aprovação prévia para a nomeação de qualquer novo membro do órgão de administração ou de qualquer titular de funções essenciais;

g) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve cumprir requisitos reforçados em matéria de identificação, prevenção, gestão e divulgação de conflitos de interesses;

h) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve apresentar relatórios reforçados sobre os riscos e as atividades definidos pela ESMA, tanto a nível individual como a nível do grupo.

4. A ESMA, em cooperação com a EBA e o BCE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que especifiquem, para efeitos do presente artigo, os requisitos previstos no n.º 3, alíneas b), c), d), g) e h).

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento.

5. No que diz respeito ao n.o 3, alínea d), a ESMA consulta todas as outras autoridades competentes afetadas na União, a fim de assegurar a adequação do plano de recuperação a nível do grupo.

6. No que diz respeito aos grupos multifuncionais, a ESMA cria e preside a um colégio de supervisão para cada grupo multifuncional significativo, composto pela EBA, pelo BCE e por outras autoridades competentes responsáveis pelas entidades ou atividades do grupo. O colégio deve assegurar uma ação de supervisão consolidada a nível do grupo e uma avaliação dos riscos, bem como uma partilha eficaz de dados entre as

diferentes autoridades. A ESMA adota as decisões exigidas nos termos do presente artigo após consulta adequada do colégio.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02023R1114-20240109)

Alteração 1409
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 85

Texto da Comissão	*Alteração*
14) ***É suprimido*** o artigo 85.º***;***	***14)*** O artigo 85 .º ***passa a ter a seguinte redação:***
	«1. Um prestador de serviços de criptoativos é considerado significativo se***,*** na União, ***preencher pelo menos três dos seguintes critérios:***
.	***a) O prestador de serviços de criptoativos tem pelo menos 10*** milhões de utilizadores ativos na União, em média, num ano civil, sendo a média calculada como a média do número diário de utilizadores ativos durante o ano civil anterior. ***Um utilizador é sempre considerado ativo quando mantém uma conta com um saldo, quer em fundos quer em criptoativos, independentemente da execução de quaisquer transações;***
	b) O prestador de serviços de criptoativos é designado, nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2554, como terceiro prestador de serviços de TIC críticos;
	c) O volume de transações nas plataformas do prestador de serviços de criptoativos é superior a 1,2 mil milhões de EUR, medido ao longo dos 12 meses anteriores;

d) O valor dos criptoativos sob custódia e/ou administração do prestador de serviços de criptoativos é superior a 1,2 mil milhões de EUR, calculado pelo valor total dos criptoativos salvaguardados ou administrados aos clientes;

e) O volume médio diário de ordens de clientes executadas ou transmitidas pelo prestador de serviços de criptoativos é superior a 100 milhões de EUR, medido ao longo dos seis meses anteriores;

f) O total do balanço do prestador de serviços de criptoativos excede 1,2 mil milhões de EUR, com base nas suas demonstrações financeiras auditadas mais recentes;

g) O prestador de serviços de criptoativos, ou qualquer entidade do seu grupo, emite pelo menos uma criptoficha referenciada a ativos ou uma criptoficha de moeda eletrónica;

h) O prestador de serviços de criptoativos, ou qualquer entidade do seu grupo, é um prestador de serviços de plataforma essenciais designado como controlador de acesso em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2022/1925;

i) As atividades do prestador de serviços de criptoativos são significativas à escala internacional, nomeadamente a realização de negociação por conta própria, a concessão e/ou a contração de empréstimos de criptoativos;

j) O prestador de serviços de criptoativos está interligado com o sistema financeiro. Se o prestador de serviços de criptoativos fizer parte de um grupo, deve ser tido em conta o conjunto de todas as atividades relacionadas com criptoativos do grupo. Os critérios de identificação dos prestadores de serviços de criptoativos significativos são objeto de revisão periódica, a fim de avaliar a sua adequação e assegurar que continuam a ser pertinentes, proporcionados e eficazes.

Essa revisão deve incluir uma avaliação dos limiares, indicadores e parâmetros utilizados na determinação da importância, tendo em conta a evolução das condições de mercado, a evolução tecnológica e considerações relativas ao risco sistémico.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem notificar ***a ESMA*** no prazo de dois meses após ***terem preenchido um dos critérios estabelecidos*** no n.º 1. ***A ESMA avalia as informações fornecidas e, se estiverem preenchidos pelo menos três dos critérios, publica, no prazo de dois meses, uma decisão sobre a designação do prestador de serviços de criptoativos como significativo.***

3. Os prestadores de serviços de criptoativos significativos ***devem, num prazo definido pela ESMA, cumprir as seguintes condições, tanto a nível individual como a nível do grupo***:

a) ***Se ainda não estiver regulamentado nos termos do*** artigo ***21.º-B da Diretiva 2013/36/UE, um prestador de serviços de criptoativos significativo deve constituir uma companhia financeira na União para todas as suas atividades relacionadas com serviços financeiros, ficar sujeito à supervisão consolidada do grupo pela ESMA e divulgar a sua estrutura de grupo a nível mundial e as suas ligações estreitas à ESMA e a outras autoridades competentes na União;***

b) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve estabelecer e manter, por escrito, políticas e procedimentos em matéria de governação interna e de gestão dos riscos que sejam proporcionais à dimensão, complexidade e grau de risco das suas operações. Os prestadores de serviços de criptoativos significativos que exerçam atividades que deem origem a uma transformação de prazos de vencimento ou da liquidez, ou a um risco de alavancagem, asseguram que sejam estabelecidas e mantidas políticas e

procedimentos adequados para fazer face a esses riscos no âmbito do seu quadro de controlo interno;

c) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve estabelecer e manter uma política de remunerações que promova uma gestão de riscos sólida e eficaz desse prestador e que não crie incentivos para a flexibilização das normas de risco;

d) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve estabelecer um plano de recuperação a nível do grupo para o conjunto das suas atividades de serviços financeiros na União. Se esse prestador de serviços de criptoativos fizer parte de um grupo com filiais, sucursais ou entidades afiliadas estabelecidas em jurisdições offshore ou que operem a partir dessas jurisdições, o plano de recuperação deve prestar a devida atenção às implicações decorrentes dessas partes;

e) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve notificar a ESMA de qualquer alteração significativa ao modelo de negócio. O início ou a alteração de atividades que envolvam criptoativos, mesmo que não estejam sujeitos ao presente regulamento, constitui também uma alteração significativa do modelo de negócio;

f) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve obter aprovação prévia para a nomeação de qualquer novo membro do órgão de administração ou de qualquer titular de funções essenciais;

g) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve cumprir requisitos reforçados em matéria de identificação, prevenção, gestão e divulgação de conflitos de interesses;

h) Um prestador de serviços de criptoativos significativo deve apresentar relatórios reforçados sobre os riscos e as atividades definidos pela ESMA, tanto a

nível individual como a nível do grupo.

4. A ESMA, em cooperação com a EBA e o BCE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que especifiquem, para efeitos do presente artigo***, os requisitos previstos no n.º 3,*** alíneas b), c), ***d),*** g) ***e h)***. ***A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento.***

5. No que diz respeito ao n.º 3, ***alínea d), a ESMA consulta todas as outras autoridades competentes afetadas na União, a fim de assegurar a adequação do plano de recuperação a nível do grupo.»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj/por)

Alteração 1410
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 85-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 85.º-A
	Supervisão direta facultativa pela ESMA
	Sem prejuízo do artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea c), subalínea i), um prestador de serviços de criptoativos menos significativo pode designar a ESMA como sua autoridade competente. Caso exerça esta opção, o prestador de serviços de criptoativos menos significativo notifica do facto a Comissão, a ESMA e a autoridade nacional competente através da base de dados central.»

Or. en

Justificação

Esta alteração dá aos prestadores de serviços de criptoativos menos significativos a possibilidade de optarem pela supervisão da ESMA.

Alteração 1411
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 86-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 86.º-A
	1. A ESMA é a única autoridade competente para efeitos do presente título. A ESMA assegura que as disposições do presente título são aplicadas em toda a União relativamente a todas as ações, comportamentos, ordens, operações ou omissões relevantes para efeitos das proibições a que se refere o título VI do presente regulamento.
	2. A competência da ESMA nos termos do n.º 1 é aplicável independentemente de a pessoa sujeita a investigação ou a medidas coercivas ser um prestador de serviços de criptoativos significativo na aceção do artigo 59.º-A, um prestador de serviços de criptoativos que não preencha os critérios de importância nele referidos ou uma pessoa singular ou coletiva que não esteja sujeita a autorização nos termos do presente regulamento. O limiar de significância aplicável à repartição das competências de supervisão entre a ESMA e as autoridades nacionais competentes nos termos dos títulos V e VII do presente regulamento não limita a competência da ESMA para realizar

investigações ou tomar medidas coercivas nos termos do presente título.

3. A competência da ESMA ao abrigo do presente artigo é autónoma do seu papel de autoridade de autorização e supervisão dos prestadores significativos de serviços de criptoativos nos termos dos títulos V e VII. As medidas de investigação ou de execução tomadas ao abrigo do presente título não dependem da existência de uma relação de supervisão entre a ESMA e a pessoa sujeita a essas medidas de investigação ou de execução.»

Or. en

Alteração 1412
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 14-B (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 86-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-B) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 86.º-B
	Fiscalização do mercado
	A ESMA controla a atividade de negociação de criptoativos admitidos à negociação ou para os quais tenha sido apresentado um pedido de admissão à negociação, através de prestadores de serviços de criptoativos na União, com vista a detetar e prevenir as infrações a que se refere o Título VI do presente regulamento. Para o efeito, a ESMA recolhe os dados necessários para avaliar e controlar os criptoativos, tal como previsto no título V do presente regulamento.
	2. A ESMA desenvolve e mantém a infraestrutura operacional, os sistemas de

dados e a capacidade analítica necessários para cumprir o seu mandato de acompanhamento do mercado nos termos do n.º 1 em relação a todos os criptoativos a que se refere esse mesmo número, independentemente de a transação, a ordem ou a conduta terem lugar numa plataforma de negociação ou de qualquer outra forma.

3. As autoridades nacionais competentes facultam sem demora à ESMA todas as informações pertinentes para o mandato de acompanhamento do mercado nos termos do n.º 1 que obtenham no exercício das suas funções de supervisão dos prestadores de serviços de criptoativos que não preencham os critérios de significância a que se refere o artigo 59.º-A, incluindo comunicações de transações suspeitas recebidas nos termos do artigo 90.º do presente regulamento. »

Or. en

Alteração 1413
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 92 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Qualquer pessoa que, a título profissional, organize ou execute transações de criptoativos deve dispor de mecanismos, sistemas e procedimentos eficazes para prevenir e detetar o abuso de mercado. Essa pessoa deve comunicar sem demora à ESMA qualquer suspeita razoável quanto a uma ordem ou a uma transação, nomeadamente qualquer cancelamento ou alteração desta ordem ou desta transação, e outros aspetos do funcionamento da tecnologia de registo distribuído, tais como	Qualquer pessoa que, a título profissional, organize ou execute transações de criptoativos deve dispor de mecanismos, sistemas e procedimentos eficazes para prevenir e detetar o abuso de mercado. Essa pessoa deve comunicar sem demora à ESMA ***ou à autoridade nacional competente*** qualquer suspeita razoável quanto a uma ordem ou a uma transação, nomeadamente qualquer cancelamento ou alteração desta ordem ou desta transação, e outros aspetos do funcionamento da

o mecanismo de consenso, caso possam existir circunstâncias que indiciem que foi, está a ser ou é suscetível de ser praticado abuso de mercado.	tecnologia de registo distribuído, tais como o mecanismo de consenso, caso possam existir circunstâncias que indiciem que foi, está a ser ou é suscetível de ser praticado abuso de mercado.

Or. en

Alteração 1414
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 92 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve transmitir imediatamente estas informações a qualquer outra autoridade competente pertinente.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1415
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 97 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) No artigo 97.º, é suprimido o n.º 4;

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades para os resultados da ESMA em 2026 (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório sobre as dificuldades na classificação dos criptoativos.

Alteração 1416
Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 102-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 102.º-A
	Consulta da ESMA sobre as autorizações de prestadores de serviços de criptoativos não significativos
	1. Caso uma autoridade competente seja responsável pela concessão de uma autorização nos termos do presente regulamento e essa autoridade competente não seja a ESMA, aquela informa a ESMA antes de adotar a sua decisão.
	2. A autoridade competente transmite à ESMA o projeto de decisão e a respetiva justificação. A autoridade competente fornece à ESMA todas as informações necessárias para que esta avalie o potencial impacto da concessão da autorização no funcionamento ordenado, na integridade e na estabilidade dos mercados financeiros da União ou na proteção dos investidores.
	3. Se, em circunstâncias excecionais e com base em elementos de prova devidamente fundamentados, a ESMA determinar que a concessão da autorização representaria um risco grave para a estabilidade financeira da União, para a integridade dos mercados financeiros da União ou para a proteção dos investidores, pode opor-se à autorização no prazo de 15 dias úteis junto da autoridade competente. A autoridade competente informa o prestador de serviços de criptoativos

requerente »

Or. en

Alteração 1417
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 119-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	21-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 119.º-A
	Restrições aplicáveis às criptofichas multijurisdicionais de países terceiros
	1. É proibida a oferta aos investidores não profissionais da União de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica cujo emitente ou cuja estrutura de reservas primárias esteja localizado num país terceiro e que sejam comercializadas como criptofichas estáveis multijurisdicionais ou globais.
	2. Em derrogação do n.º 1, a ESMA, em consulta com a EBA e o Banco Central Europeu, pode aprovar a oferta dessas criptofichas aos investidores não profissionais, desde que o emitente demonstre o cumprimento dos seguintes requisitos adicionais:
	a) Um mínimo de 60 % dos ativos de reserva são detidos em custódia junto de instituições de crédito ou empresas de investimento estabelecidas na União;
	b) Os ativos de reserva são regidos pelo direito da União e estão sujeitos a disposições executórias que garantem a transferibilidade e a recuperação sem restrições na União;
	c) O emitente mantém uma presença jurídica e uma capacidade de decisão

efetiva na União; e

d) A emissão não constitui uma ameaça para a soberania monetária ou para o bom funcionamento dos sistemas de pagamento na União»;

Or. en

Justificação

This amendment safeguards the Union's monetary sovereignty and financial stability by closing the regulatory gap for global stablecoins acting as systemic payment systems outside direct EU oversight. The 60% reserve requirement in Union institutions, governed by Union law, ensures authorities have the necessary legal tools to manage or seize assets during a crisis, preventing the collapse of offshore structures.

By mandating a legal presence and effective decision-making capacity within the Union, the provision prevents "letter-box" structures and facilitates robust ESMA supervision. Finally, mandatory consultation with the ECB acknowledges these tokens as potential currency substitutes, ensuring they do not threaten the conduct of monetary policy or the smooth operation of payment systems.

Alteração 1418
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Capítulo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Responsabilidades, poderes e competências de supervisão da ESMA relativamente aos prestadores de serviços de criptoativos	Responsabilidades, poderes e competências de supervisão da ESMA relativamente aos prestadores de serviços de criptoativos**,** ***bem como poderes e competências da ESMA em matéria de fiscalização do mercado e de investigação e sanção de casos de abuso de mercado***

Or. en

Alteração 1419
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 138.º-A	***Suprimido***
[…]	

Or. en

Justificação

Todo o artigo 138.º-A deve ser suprimido. A transferência das responsabilidades de supervisão dos prestadores de serviços de criptoativos para a ESMA criaria estruturas de supervisão duplicadas, pois determinados regulamentos setoriais relacionados com as atividades de criptoativos, como o Regulamento CBC, o Regulamento DORA e a DSP, permaneceriam sob supervisão nacional. Por conseguinte, a proposta acrescentaria um nível de supervisão adicional, o que conduziria à fragmentação, à duplicação e ao aumento dos custos de conformidade.

Alteração 1420
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA é responsável pelo exercício das funções e dos deveres previstos no regulamento no que diz respeito aos prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º.	1. A ESMA é responsável pelo exercício das funções e dos deveres previstos no regulamento no que diz respeito***:***
	i) aos prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º ***que sejam considerados significativos em conformidade com o artigo 59.º-A;***
	ii) aos prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do

	artigo 63.º que optem por ser supervisionados pela ESMA em conformidade com o artigo 59.º-B.

Or. en

Alteração 1421
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA é responsável pelo exercício das funções e dos deveres previstos no regulamento no que diz respeito aos prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 63.º.	1. A ESMA é responsável pelo exercício das funções e dos deveres previstos no regulamento no que diz respeito aos prestadores de serviços de criptoativos ***significativos identificados em conformidade com o artigo 85.º e*** autorizados nos termos do artigo 63.º***, bem como aos prestadores de serviços de criptoativos abrangidos pelo artigo 85.º-A***.

Or. en

Alteração 1422
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138.º-A – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um prestador de serviços de criptoativos é considerado significativo se, individualmente ou a nível do grupo, cumprir critérios objetivos de dimensão transfronteiriça, número de clientes na União, volume de transações, valor dos ativos dos clientes em custódia,

	interligação com infraestruturas de mercado ou perfil de risco que demonstrem uma relevância significativa para o mercado interno. A Comissão adota atos delegados para especificar esses critérios, após consulta pública e avaliação de impacto.

Or. es

Alteração 1423
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138.º-A – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os prestadores de serviços de criptoativos que não sejam significativos continuarão a ser supervisionados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de origem. A ESMA promove a convergência da supervisão em relação a esses prestadores através de orientações, avaliações entre pares, plataformas de colaboração e, se for caso disso, pareceres em procedimentos de autorização com relevância transfronteiriça.

Or. es

Alteração 1424
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138.º-A – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*

	1-C. Quando um prestador de serviços de criptoativos deixar de cumprir os critérios de significância durante três anos consecutivos, a AEVM, após consulta à autoridade competente do Estado-Membro de origem, determinará que esse prestador deixa de ser significativo. A transferência de competências para a autoridade competente nacional terá lugar após um período de adaptação adequado, que não excederá vinte e quatro meses.

Or. es

Alteração 1425
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Pierre Pimpie, Enikő Győri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA é responsável pela supervisão contínua e pelo exercício das funções e dos deveres de supervisão previstos no presente regulamento***, bem como das funções e dos deveres de supervisão previstos noutros atos legislativos da União em matéria de serviços financeiros*** relativamente às entidades autorizadas a prestar serviços de criptoativos nos termos do artigo 60.º, n.os 2 a 6, cuja atividade principal seja a prestação de serviços de criptoativos.	A ESMA é responsável pela supervisão contínua e pelo exercício das funções e dos deveres de supervisão previstos no presente regulamento relativamente às entidades autorizadas a prestar serviços de criptoativos nos termos do artigo 60.º, n.os 2 a 6, cuja atividade principal seja a prestação de serviços de criptoativos.

Or. en

Alteração 1426
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114

Artigo 138-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que uma entidade presta serviços de criptoativos como atividade principal quando mais de 50 % do seu volume de negócios anual total, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, for gerado a partir da prestação de serviços de criptoativos durante, pelo menos, dois anos consecutivos**.**	Considera-se que uma entidade presta serviços de criptoativos como atividade principal quando***, no que diz respeito ao montante total das atividades de serviços financeiros na União, se verificar uma das seguintes situações:***
	a) Mais de 50 % do seu volume de negócios anual total, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, for gerado a partir da prestação de serviços de criptoativos durante, pelo menos, dois anos consecutivos***;***
	b) Mais de 50 % do seu volume total de operações provém de serviços de criptoativos, incluindo a negociação por conta própria de criptoativos e derivados, ou da contração e concessão de empréstimos de criptoativos;
	c) Mais de 50 % do total dos seus ativos ou passivos estão relacionados com serviços de criptoativos, incluindo a negociação por conta própria de criptoativos e derivados, ou com a contração e concessão de empréstimos de criptoativos;
	d) Para as entidades que fazem parte de um grupo, o cálculo do volume de negócios, do volume de operações e do total dos ativos ou passivos na União é efetuado em base consolidada, tendo em conta todas as entidades do grupo que prestam serviços de criptoativos ou atividades conexas na União. ***Os limiares aplicam-se se o cálculo a nível da entidade única ou o cálculo consolidado excederem os limites estabelecidos nas alíneas a) ou b). No***

	caso das entidades a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes (especificamente, aquelas que autorizaram essas entidades ao abrigo de outros atos legislativos da União em matéria de serviços financeiros). Com base no acordo de cooperação, essas autoridades competentes prestam apoio e assistência à ESMA na supervisão das atividades não abrangidas pelo presente regulamento.
	Or. en

Alteração 1427
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que uma entidade presta serviços de criptoativos como atividade principal quando mais de 50 % do seu volume de negócios anual total, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, for gerado a partir da prestação de serviços de criptoativos durante, pelo menos, dois anos consecutivos**.**	Considera-se que uma entidade presta serviços de criptoativos como atividade principal quando***, no que diz respeito ao montante total das atividades de serviços financeiros na União, se verificar uma das seguintes situações:***
	a) Mais de 50 % do seu volume de negócios anual total, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, for gerado a partir da prestação de serviços de criptoativos durante, pelo menos, dois anos consecutivos***;***

	b) Mais de 50 % do seu volume total de operações provém de serviços de criptoativos, incluindo a negociação por conta própria de criptoativos e derivados, ou da contração e concessão de empréstimos de criptoativos;
	c) Mais de 50 % do total dos seus ativos ou passivos estão relacionados com serviços de criptoativos, incluindo a negociação por conta própria de criptoativos e derivados, ou com a contração e concessão de empréstimos de criptoativos;
	Para as entidades que fazem parte de um grupo, o cálculo do volume de negócios, do volume de operações e do total dos ativos ou passivos na União é efetuado em base consolidada, tendo em conta todas as entidades do grupo que prestam serviços de criptoativos ou atividades conexas na União.

Or. en

Alteração 1428
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que uma entidade presta serviços de criptoativos como atividade principal quando ***mais de 50 %*** do seu volume de negócios anual total, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, for gerado a partir da prestação de serviços de criptoativos durante, pelo menos, dois anos consecutivos.	Considera-se que uma entidade presta serviços de criptoativos como atividade principal quando ***a maior parte*** do seu volume de negócios anual total, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, for gerado a partir da prestação de serviços de criptoativos durante, pelo menos, dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 1429
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os limiares aplicam-se se o cálculo a nível da entidade única ou o cálculo consolidado excederem os limites estabelecidos nas alíneas a) ou b).

Or. en

Alteração 1430
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das entidades a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes que autorizaram essas entidades ao abrigo de outros atos legislativos da União em matéria de serviços financeiros. Com base no acordo de cooperação, essas autoridades competentes ***prestam apoio e assistência à ESMA na*** supervisão ***das atividades não abrangidas*** pelo presente regulamento.	No caso das entidades a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes que autorizaram essas entidades ao abrigo de outros atos legislativos da União em matéria de serviços financeiros. Com base no acordo de cooperação, essas autoridades competentes ***cooperam com a ESMA e trocam as informações necessárias para a*** supervisão ***eficaz dos serviços de criptoativos abrangidos*** pelo presente regulamento. ***As autoridades competentes responsáveis ao abrigo de outros atos legislativos da União em matéria de serviços financeiros continuam a ser responsáveis pela supervisão das***

	atividades regidas por esses atos, salvo disposição expressa em contrário nos mesmos.

Or. en

Alteração 1431
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Não obstante quaisquer outros limiares, a ESMA é a única autoridade competente para qualquer prestador de serviços de criptoativos que conceda, na União, acesso a criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica a que se refere o artigo 119.º-A, caso o volume desses serviços exceda um limiar de 10 milhões de EUR em valor agregado. A supervisão direta pela ESMA é aplicável independentemente de o prestador de serviços de criptoativos ser ou não considerado significativo.

Or. en

Justificação

Esta alteração colmata a lacuna regulamentar relativa aos prestadores de serviços de criptoativos de menor dimensão que servem de portas de acesso a criptomoedas estáveis de países terceiros de alto risco e com importância sistémica. Ao estabelecer um limiar de 10 milhões de EUR para a supervisão direta da ESMA, evita que os fluxos transfronteiriços de risco contornem as normas da União através de isenções por «pequenos volumes». Tal assegura uma resposta de supervisão uniforme para salvaguardar a soberania monetária e a estabilidade financeira da União contra os riscos com origem fora do seu perímetro regulamentar.

Alteração 1432
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de assegurar a supervisão das atividades nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, da Diretiva 2014/65/UE, da Diretiva 2009/110/CE, da Diretiva 2009/65/CE e da Diretiva 2011/61/UE, tal como previsto no n.º 2, são conferidos à ESMA os poderes conferidos às autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, da Diretiva 2014/65/UE, da Diretiva 2009/110/CE, da Diretiva 2009/65/CE e da Diretiva 2011/61/UE, respetivamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1433
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Artigo 138.º-A-A
	Inspeções no local nas instalações privadas de pessoas singulares
	De acordo com o procedimento previsto no artigo 39.º-D do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA pode realizar inspeções no local nas instalações privadas de pessoas singulares e exercer nessas instalações todos os poderes previstos no artigo 39.º-C do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a fim de apreender

documentos e dados, sob qualquer forma, caso exista uma suspeita razoável de que esses documentos ou dados relacionados com o objeto da inspeção no local possam ser pertinentes para a recolha de provas sobre as infrações a que se refere o título VI do presente regulamento.

Nesses casos, a decisão a que se refere o artigo 39.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 deve igualmente indicar as razões que levaram a ESMA a concluir pela existência de uma suspeita razoável.»

Or. en

Alteração 1434
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Artigo 138.º-A-A
	Transparência e cooperação no que respeita às ligações com países terceiros
	Os prestadores de serviços de criptoativos que fornecem acesso a criptofichas com ligações a países terceiros devem assegurar a transparência em tempo real, dentro e fora da cadeia de blocos, dos ativos de reserva. A ESMA estabelece um quadro de cooperação obrigatória com os bancos centrais e as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a fim de monitorizar os riscos sistémicos e os riscos de financiamento ilícito associados a essas estruturas transfronteiriças. Caso a transparência seja considerada insuficiente para preservar a visibilidade da supervisão, a ESMA tem poderes para

ordenar ao prestador de serviços de criptoativos que suspenda a prestação de serviços relacionados com a criptoficha específica de um país terceiro.»

Or. en

Justificação

This amendment safeguards the Union's monetary sovereignty and financial stability by subjecting offshore stablecoins—which function as systemic payment systems—to stringent EU reserve and jurisdictional requirements. By placing CASPs that provide access to these risky third-country tokens under direct ESMA supervision regardless of service volume, the framework closes regulatory gaps for high-risk cross-border flows and prevents firms from bypassing oversight through "small volume" exemptions. To ensure oversight is "more responsive to emerging risks," the mandate for real-time on-chain transparency leverages DLT to provide supervisors with a live view of reserve backing. Furthermore, required cooperation with central banks and AML authorities acknowledges global stablecoins as potential currency substitutes and systemic risks, ensuring the Union leverages collective expertise and resources to preserve the integrity of the financial ecosystem

Alteração 1435
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Tendo em vista o desempenho das responsabilidades de supervisão da ESMA nos termos ***do*** artigo 138.º-A, e sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, a ESMA e as outras autoridades competentes procedem, ***mediante pedido e*** sem demora injustificada, à troca da informação necessária para o exercício das respetivas funções nos termos do presente regulamento. Para esse efeito, as outras autoridades competentes e a ESMA trocam, se for caso disso, informações relacionadas com:	1. Tendo em vista o desempenho das responsabilidades de supervisão da ESMA nos termos ***dos artigos 86.º-A e 86.º-B, bem como das previstas no*** artigo 138.º-A, e sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, a ESMA e as outras autoridades competentes procedem, sem demora injustificada, à troca da informação necessária para o exercício das respetivas funções nos termos do presente regulamento. Para esse efeito, as outras autoridades competentes e a ESMA trocam, se for caso disso, informações relacionadas com:

Or. en

Alteração 1436
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-C – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Qualquer pessoa singular ou coletiva, para efeitos do exercício das responsabilidades da ESMA estabelecidas no título VI do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1437
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de desempenhar as responsabilidades de supervisão que lhe são atribuídas pelo artigo 138.º-A, a ESMA só pode celebrar acordos administrativos sobre a troca de informações com as autoridades de supervisão de países terceiros se as informações a divulgar forem objeto de garantias de sigilo profissional pelo menos equivalentes às previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	1. A fim de desempenhar ***as responsabilidades que lhe incumbem nos termos dos artigos 86.º-A e 86.º-B e*** as responsabilidades de supervisão que lhe são atribuídas pelo artigo 138.º-A, a ESMA só pode celebrar acordos administrativos sobre a troca de informações com as autoridades de supervisão de países terceiros se as informações a divulgar forem objeto de garantias de sigilo profissional pelo menos equivalentes às previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 1438
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138.º-F

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de criptoativos exerça atividades diferentes das abrangidas pelo presente regulamento, a ESMA coopera com as autoridades responsáveis pela supervisão dessas outras atividades nos termos previstos no direito nacional ou no direito da União aplicável, nomeadamente com as autoridades fiscais e as autoridades de supervisão relevantes dos países terceiros.	***1.*** Nos casos em que um prestador de serviços de criptoativos exerça atividades diferentes das abrangidas pelo presente regulamento, a ESMA coopera com as autoridades responsáveis pela supervisão dessas outras atividades nos termos previstos no direito nacional ou no direito da União aplicável, nomeadamente com as autoridades fiscais e as autoridades de supervisão relevantes dos países terceiros.
	2. Para efeitos do exercício das responsabilidades que lhe incumbem por força do título VI do presente regulamento, a ESMA coopera com todas as autoridades nacionais pertinentes, nomeadamente com as autoridades responsáveis pela supervisão das empresas de investimento e das instituições de crédito, as autoridades fiscais e as autoridades de supervisão relevantes dos países terceiros. Essas autoridades assistem a ESMA na recolha de informações sobre quaisquer pessoas singulares ou coletivas, incluindo informações armazenadas em bases de dados nacionais, que possam ser pertinentes para a investigação ou a sanção das infrações a que se refere o título VI.
	3. A pedido da ESMA, as autoridades competentes assistem-na na cooperação com as autoridades nacionais relevantes a que se refere o n.º 2, nomeadamente através da delegação de atribuições específicas nas autoridades competentes.

	4. A pedido da ESMA, sempre que necessário para o exercício das suas funções nos termos do título VI do presente regulamento, as autoridades competentes assistem-na em qualquer interação com as autoridades judiciárias nacionais ou com a polícia ou uma autoridade com poderes de execução equivalentes.

Or. en

Alteração 1439
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-G – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de desempenhar os seus deveres nos termos dos títulos V e VI do presente regulamento, a ESMA pode, além dos poderes previstos no artigo [39.º-H] do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, tomar as seguintes medidas de supervisão:	1. A fim de desempenhar os seus deveres nos termos dos títulos V e VI do presente regulamento ***e cooperar com as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades competentes nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, com vista a prevenir a utilização de criptoativos para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo***, a ESMA pode, além dos poderes previstos no artigo [39.º-H] do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, tomar as seguintes medidas de supervisão:

Or. en

Alteração 1440
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Claire Fita

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-G – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Remeter os processos para exercício da ação penal;	(a) Remeter os processos para exercício da ação penal***. Mediante pedido, as autoridades competentes assistem a ESMA na determinação da existência de indícios sérios da existência de factos suscetíveis de configurar infrações penais***;

Or. en

Alteração 1441
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-G – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Além do poder previsto no artigo 39.º-H, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010:
	i) exigir que os prestadores de serviços de criptoativos sujeitos à supervisão da ESMA congelem temporariamente os ativos das pessoas singulares ou coletivas detidos por esses prestadores;
	ii) exigir o congelamento ou a apreensão de quaisquer ativos pertencentes a pessoas singulares ou coletivas.

Or. en

Alteração 1442
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-G – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos do n.º 2, alínea e), a ESMA procede ao congelamento ou à apreensão de ativos:
	(a) Sempre que existam suspeitas razoáveis de que as pessoas singulares ou coletivas cometeram infrações aos artigos 88.º a 91.º do presente regulamento;
	(b) Pelo período necessário para a realização e conclusão das investigações ou dos processos de execução a que se refere o capítulo II-A do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
	(c) Se os ativos puderem constituir o produto ou o lucro da presumível infração, ou servir de prova da mesma, ou se puderem ser necessários para assegurar o pagamento das coimas previstas no artigo 138.º-H do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1443
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-G – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As autoridades competentes prestam à ESMA toda a assistência que esta solicitar e seja necessária para a adoção das medidas a que se refere o presente

artigo.

Or. en

Alteração 1444
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-G – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. O artigo 39.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 não se aplica aos poderes de supervisão e de investigação a que se refere o n.º 2. Tal não prejudica a adoção das mesmas medidas pelo inquiridor independente a que se refere o artigo 39.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 1445
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-G – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. As decisões da ESMA adotadas nos termos do n.º 2 devem ser fundamentadas. As medidas a que se refere o n.º 2 têm caráter temporário. A ESMA procede à revisão das medidas impostas nos termos do n.º 2 a intervalos adequados.

Or. en

Alteração 1446
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 138-J – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA cobra taxas aos prestadores de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 39.º-N do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e com o ato delegado da Comissão a que se refere o n.º 3. As taxas devem cobrir o reembolso dos custos em que as autoridades competentes possam incorrer no exercício das atividades nos termos do presente regulamento, nomeadamente em resultado do apoio prestado à ESMA na supervisão das entidades a que se refere o artigo 138.º-A, n.º 2.	1. A ESMA cobra taxas aos prestadores de serviços de criptoativos ***que tenham a ESMA como a autoridade competente*** em conformidade com o artigo 39.º-N do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e com o ato delegado da Comissão a que se refere o n.º 3. As taxas devem cobrir o reembolso dos custos em que as autoridades competentes possam incorrer no exercício das atividades nos termos do presente regulamento, nomeadamente em resultado do apoio prestado à ESMA na supervisão das entidades a que se refere o artigo 138.º-A, n.º 2.

Or. en

Justificação

Proposta técnica que reflete o facto de nem todos os prestadores de serviços de criptoativos serem supervisionados pela ESMA. Apenas os prestadores de serviços de criptoativos que tenham a ESMA como a autoridade competente devem estar sujeitos às taxas de supervisão da ESMA.

Alteração 1447
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 139 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 43.º, n.º 11, no artigo 103.º, n.º 8, no artigo 104.º, n.º 8, no artigo 105.º, n.º 7, no artigo 134.º, n.º 10, no artigo 137.º, n.º 3, e no artigo 138.º-J, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de 12 meses a contar de [entrada em aplicação do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de 36 meses. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 43.º, n.º 11***, no artigo 48.º-A***, no artigo 103.º, n.º 8, no artigo 104.º, n.º 8, no artigo 105.º, n.º 7, no artigo 134.º, n.º 10, no artigo 137.º, n.º 3, e no artigo 138.º-J, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de 12 meses a contar de [entrada em aplicação do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de 36 meses. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;

Or. en

Alteração 1448
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 139 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 43.º, n.º 11, no artigo 103.º, n.º 8, no artigo 104.º, n.º 8, no artigo 105.º, n.º 7, no artigo 134.º, n.º 10, no artigo 137.º, n.º 3, e no artigo 138.º-J, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;	3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 43.º***, no artigo 48.º-A***, n.º 11, no artigo 103.º, n.º 8, no artigo 104.º, n.º 8, no artigo 105.º, n.º 7, no artigo 134.º, n.º 10, no artigo 137.º, n.º 3, e no artigo 138.º-J, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a alteração 4.

Alteração 1449
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 139 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 43.º, n.º 11, do artigo 103.º, n.º 8, do artigo 104.º, n.º 8, do artigo 105.º, n.º 7, do artigo 134.º, n.º 10, do artigo 137.º, n.º 3, e do artigo 138.º-J, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 43.º, n.º 11***, do artigo 48.º-A***, do artigo 103.º, n.º 8, do artigo 104.º, n.º 8, do artigo 105.º, n.º 7, do artigo 134.º, n.º 10, do artigo 137.º, n.º 3, e do artigo 138.º-J, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

Or. en

(Ver alteração 4)

Alteração 1450
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 141

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) É suprimido o artigo 141.º;

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades para os resultados da ESMA em 2026 (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório anual que descreve pormenorizadamente a evolução dos mercados de criptoativos.

Alteração 1451
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 24
Regulamento (UE) 2023/1114
Artigo 143.º-A – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Durante o período transitório, a ESMA e as autoridades competentes tomam as medidas necessárias para evitar a duplicação de pedidos de informação, critérios de supervisão contraditórios e a dupla tributação das taxas pela mesma instituição, atividade ou período. Antes de assumir a supervisão direta, a ESMA publica um plano de transição que ateste a disponibilidade de recursos, conhecimentos técnicos especializados e acordos de cooperação suficientes.

Or. es

Alteração 1452
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 1060/2009
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) No artigo 21.º, é suprimido o n.º 5.

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades para os resultados da ESMA em 2026 (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório anual sobre a aplicação do Regulamento Agências de Notação de Risco.

Alteração 1453
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 48-F – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 39.º-F do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, o montante máximo da coima no caso de infrações do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea d), ou no artigo 11.º, n.º 4, é de 250 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***a*** taxa de câmbio de referência ***para o euro publicada pelo Banco Central Europeu em vigor*** na data em que a coima é aplicada, ou 2 % do volume de negócios anual total dessa pessoa coletiva de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, conforme o valor que for superior, no caso das pessoas coletivas, e 100 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***a*** taxa de câmbio de referência ***para o euro publicada pelo Banco Central Europeu em vigor*** na data em que a coima é aplicada, no caso das pessoas singulares.	Sem prejuízo do artigo 39.º-F do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, o montante máximo da coima no caso de infrações do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea d), ou no artigo 11.º, n.º 4, é de 250 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***uma*** taxa de câmbio de referência ***que esteja em conformidade com o presente regulamento e seja aplicável*** na data em que a coima é aplicada, ou 2 % do volume de negócios anual total dessa pessoa coletiva de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, conforme o valor que for superior, no caso das pessoas coletivas, e 100 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***uma*** taxa de câmbio de referência ***que esteja em conformidade com o presente regulamento e seja***

aplicável na data em que a coima é aplicada, no caso das pessoas singulares.

Or. en

Alteração 1454
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2024/3005
Artigo 14 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 14.º, é suprimido o n.º 8;

Or. en

Justificação

De acordo com o exercício de redefinição de prioridades da Comissão para 2025, trata-se de uma habilitação para a qual as disposições de nível 1 proporcionam clareza suficiente e que pode ser aplicada sem necessidade de um ato legislativo específico.

Alteração 1455
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/3005
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) No artigo 29.º, é suprimido o n.º 3.

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades para os resultados da ESMA em 2026 (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório sobre a aplicação do regulamento.

Alteração 1456
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/3005
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) No artigo 2.º, é suprimido o n.º 3;

Or. en

Justificação

De acordo com o exercício de redefinição de prioridades da Comissão para 2025, trata-se de uma habilitação para a qual as disposições de nível 1 proporcionam clareza suficiente e que pode ser aplicada sem necessidade de um ato legislativo específico.

Alteração 1457
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 15 –parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 3.º, ponto 2), alínea a), subalínea xiii), ponto 15) e ponto 16), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente ***ao dia seguinte ao termo do primeiro período de cinco anos referido no artigo 27.º-DA*** do Regulamento ***(UE) n.º 600/2014 no que diz respeito ao CTP para ações e ETF***].	O artigo 3.º, ponto 2), alínea a), subalínea xiii), ponto 15) e ponto 16), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente ***a 12 meses após a entrada em vigor*** do ***presente*** regulamento].

Or. en

Alteração 1458
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 15 –parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 3.º, ponto 2), alínea a), subalínea xiii), ponto 15) e ponto 16), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente ***ao dia seguinte ao termo do primeiro período de cinco anos referido no*** artigo ***27.º-DA*** do Regulamento (UE) n.º 600/2014 ***no que diz respeito ao CTP para ações e ETF***].	O artigo 3.º, ponto 2), alínea a), subalínea xiii), ponto 15) e ponto 16), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente ***24 meses após uma decisão favorável adotada pela Comissão nos termos do*** artigo ***52.º, n.º 14-A,*** do Regulamento (UE) n.º 600/2014].

Or. en

Alteração 1459
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 15 –parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 3.º, ponto 29) e pontos 32) a 37), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].	O artigo 3.º, ponto 29) e pontos 32) a 37), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***seis*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 1460
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 15 –parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 3.º, ponto 30), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].	O artigo 3.º, ponto 30), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 1461
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 15 –parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 3.º, ponto 30), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].	O artigo 3.º, ponto 30), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 1462
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 15 –parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 4.º, ponto 2), alíneas a), j) e k), ponto 8), ponto 9) no que diz respeito ao artigo 11.º, n.º 1 e n.os 4 a 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e os pontos 11), 12), 13), 21) e 26), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	O artigo 4.º, ponto 2), alíneas a), j) e k), ponto 8), ponto 9) no que diz respeito ao artigo 11.º, n.º 1 e n.os 4 a 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e os pontos 11), 12), 13), 21) e 26), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 1463
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 15 –parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 4.º, ponto 2), alíneas a), j) e k), ponto 8), ponto 9) no que diz respeito ao artigo 11.º, n.º 1 e n.os 4 a 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e os pontos 11), 12), 13), 21) e 26), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	O artigo 4.º, ponto 2), alíneas a), j) e k), ponto 8), ponto 9) no que diz respeito ao artigo 11.º, n.º 1 e n.os 4 a 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e os pontos 11), 12), 13), 21) e 26), é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en